



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA ISABEL CHICÓ DE ALMEIDA

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E LEI DE ANISTIA BRASILEIRA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: uma análise da atuação do Ministério Público Federal
perante o Supremo Tribunal Federal em prol do acesso à justiça no Caso
Rubens Paiva**

Recife
2025

MARIA ISABEL CHICÓ DE ALMEIDA

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E LEI DE ANISTIA BRASILEIRA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: uma análise da atuação do Ministério Público Federal
perante o Supremo Tribunal Federal em prol do acesso à justiça no Caso
Rubens Paiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (Centro de Ciências Jurídicas) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos; Direito Internacional Público; Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Almeida, Maria Isabel Chicó de.

Justiça de Transição e Lei de Anistia brasileira à luz da jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: uma análise da atuação do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal em prol do acesso à justiça no Caso Rubens Paiva / Maria Isabel Chicó de Almeida. - Recife, 2025.

70 p. : il.

Orientador(a): Jayme Benvenuto Lima Junior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Justiça de Transição. 2. Direitos Humanos. 3. Ministério Público Federal. 4. Lei de Anistia. 5. Acesso à justiça. 6. Ditadura Militar. I. Lima Junior, Jayme Benvenuto. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA ISABEL CHICÓ DE ALMEIDA

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E LEI DE ANISTIA BRASILEIRA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: uma análise da atuação do Ministério Público Federal
perante o Supremo Tribunal Federal em prol do acesso à justiça no Caso
Rubens Paiva**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco
(Centro de Ciências Jurídicas) como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharela em Direito.

Aprovado em: 01/08/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dra. Ciani Sueli das Neves (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dra. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Às vítimas da Ditadura Militar, aos seus familiares e a todos que, incansavelmente, lutam para que a memória, a verdade e a justiça prevaleçam sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as bênçãos e por me dar forças para continuar lutando pelos meus objetivos ao longo da jornada da vida.

Agradeço à minha mãe Joselma, minha melhor amiga e maior inspiração. Quero ser mais e mais como você todos os dias. As minhas conquistas são nossas, porque são um reflexo do seu amor, cuidado, ensino e incentivo inigualáveis. Tudo o que sou hoje, devo à senhora, que, com muito sacrifício, sempre me deu condições para alcançar os meus e os nossos sonhos – e que nunca faltem oportunidades para continuarmos realizando muitos outros juntas!

Ao meu pai Diomedes, por sempre se fazer presente e por toda a torcida. Sou muito abençoada por ser sua filha e absolutamente grata por tudo que o senhor fez e faz por mim.

Às minhas amadas avós Josefa e Maria das Neves, obrigada por todas as orações, amor e cuidado. Sentir o orgulho de vocês em cada abraço me faz muitíssimo feliz.

Agradeço ao meu avô Chicó (*in memoriam*) e meu avô Antero (*in memoriam*). Em meio a tanta saudade, espero conseguir orgulhar vocês sempre.

À minha querida prima Laura e ao meu gatinho Sebastian, que iluminam os meus dias, alegam meu coração e tornam todos os momentos preciosos.

À minha tia Joseane, a minha gratidão por sempre acreditar em mim e apoiar as minhas ideias. À minha tia Joselane, por me encorajar e vibrar com as minhas conquistas. À minha tia Dirlayne, por transbordar amor e incentivo constantemente.

Agradeço aos meus amigos, que, presencial e virtualmente, se fazem presentes e tornam a rotina mais leve, em especial à Camila Rodrigues, Lucas Ferraz, João Ivson, Iana Menezes, Bianca Andrade, Luana Freitas, Gabriele Fontes, Laura Alvim, Isabela Fernandes e Victoria Sarmiento.

Estendo também esse agradecimento a todos os incríveis professores com os quais tive a honra de aprender ao longo da minha formação. Em especial, ao professor Jayme Benvenuto, meu orientador no presente TCC, que, desde o primeiro momento,

me deu o suporte e a confiança necessários para que pudesse desenvolver a minha pesquisa e construir o trabalho da melhor maneira possível.

Ao Projeto de Extensão Memória Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. Tive o orgulho de integrar o PMA por dois anos no decorrer da graduação e contribuir para a importante missão de preservar a memória histórica, jurídica e cultural da Faculdade de Direito do Recife, ao lado de uma equipe maravilhosa. Obrigada, Prof. Humberto Carneiro, Adilza Bandeira, Ingrid Rique, Fábio Albert, Isabela Dantas, Eloísa Nascimento, Andreina Aguiar, Vinícius Gabriel, Arthur Coutinho, Manoela Antunes e Gustavo Eloizio.

Agradeço aos profissionais dedicados com os quais tive o privilégio de estagiar durante a graduação, notadamente na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e na Defensoria Pública da União. Em especial, minha gratidão a Luiz Felipe Montenegro, Daniela Marinho, Ricardo Arcoverde, Dr. Ricardo Brandão e Tereza Veiga.

Por fim, o meu muito obrigada a todos que tornaram essa caminhada ainda mais linda e especial.

*“Apesar de você
Amanhã há de ser outro dia
‘Inda pago pra ver
O jardim florescer
Qual você não queria.”*

(Chico Buarque — Apesar de Você)

RESUMO

Nas últimas décadas, a atuação do Ministério Público Federal no contexto da Justiça de Transição tem se mostrado fundamental para a efetivação do pilar do acesso à justiça no Brasil, especialmente no que tange a busca pela responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos nos graves abusos de Direitos Humanos cometidos durante a Ditadura Militar no país. A interpretação hodierna dada à Lei nº 6.683/1979 pelo Poder Judiciário brasileiro representa um obstáculo à persecução penal desses crimes, inviabilizando julgamentos e responsabilizações, e culminando na impunidade dos seus autores. A expressiva atuação do *parquet* Federal no Caso Rubens Paiva através da propositura do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1316562, o qual está atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, abriu o caminho para a fixação de um novo entendimento acerca da impossibilidade de aplicação da Lei de Anistia em casos que envolvam crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos, o que pode vir a ampliar o escopo de responsabilização penal até então obstaculizado pela aplicação da referida norma. Desse modo, diante da relevância e da atualidade do tema, o presente trabalho analisa como a atuação do MPF no Caso Rubens Paiva, através da interposição do ARE nº 1316562 perante o Supremo Tribunal Federal, tem contribuído para concretização do acesso à justiça enquanto pilar da Justiça de Transição no Brasil, à luz do preceituado pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Ministério Público Federal; Justiça de Transição; Direitos Humanos; Ditadura Militar; Lei de Anistia.

ABSTRACT

In recent years, the role of the Federal Prosecution Office within the context of Transitional Justice has proven to be essential for ensuring access to justice in Brazil, especially in the pursuit of criminal accountability for state agents involved in serious Human Rights violations committed during the country's Military Dictatorship. The current interpretation of Law No. 6.683/1979 by the Brazilian Judiciary represents an obstacle to the criminal prosecution of these crimes, preventing trials, and accountability, ultimately leading to the impunity of the perpetrators. The significant work of the Federal Prosecution Office in the Rubens Paiva case through the filing of the ARE No. 1316562, currently in progress before the Supreme Federal Court of Brazil, has paved the way for the setting of a new understanding regarding the impossibility of applying the Amnesty Law in cases involving permanent crimes and those that correspond to serious Human Rights violations, which could broaden the scope of possibilities of criminal liability that, up until this point, is still obstructed by the current application of said Law. Thus, given the relevance and actuality of the topic, this research aims to analyze how the Federal Prosecution Office's actions regarding the Rubens Paiva case, through the filing of ARE No. 1316562 before the Supreme Federal Court of Brazil, have contributed to the fulfillment of the pillar of Transitional Justice of access to justice in the country, following the principles established by the Inter-American Human Rights System, especially in accordance with the court decisions given by the Inter-American Court of Human Rights.

Key-words: Federal Prosecution Office; Transitional Justice; Human Rights Military Dictatorship; Amnesty Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-1	Ato Institucional 1
AI-5	Ato Institucional 5
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CBA	Comitê Brasileiro pela Anistia
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIE	Centro de Informações do Exército
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CISA	Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DOI	Destacamento de Operações de Informações
GTJT	Grupo de Trabalho Justiça de Transição
HC	Habeas Corpus
IBAD	Instituto Brasileiro de Ação Democrática
IPES	Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos

ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista Brasileiro
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNDH-3	Programa Nacional de Direitos Humanos
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2º Região
2CCR	2ª Câmara de Coordenação e Revisão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 Fundamentos teóricos da Justiça de Transição	20
2.1 Evolução histórica	20
2.2 Acesso à justiça enquanto pilar da Justiça Transicional	22
3 Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	24
3.1 Composição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	24
3.2 Vinculação do Brasil ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: o reconhecimento do caráter vinculante das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos	26
3.3 Declaração de invalidade das Leis nacionais de Anistia na América Latina pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	29
3.3.1 Primeiros precedentes da Corte IDH acerca das Leis de Autoanistia: casos “Barrios Altos vs Peru”, “Almonacid Arellano vs Chile” e “La Cantuta”	30
4 Justiça de Transição no Brasil	34
4.1 Do Golpe Militar de 1964 à Lei de Anistia de 1979	34
4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia e condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	38
5 Ministério Público Federal e o Caso Rubens Paiva	45
5.1 Atuação do Ministério Público Federal na Justiça de Transição	45
5.2 O Caso Rubens Paiva e a atuação do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal.....	51
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A indubitável relevância da proteção e promoção dos Direitos Humanos levou à consolidação destes em diversos instrumentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). No entanto, a mera existência destes marcos legais não impede a ocorrência de graves violações a esses direitos, tornando imprescindível a adoção de mecanismos de responsabilização e de reparação para assegurar a sua não repetição.

Neste contexto, a Justiça de Transição surge como uma resposta a violações sistemáticas de Direitos Humanos, firmando processos que os Estados devem efetivar para lidar com um passado de abusos a direitos, a fim de garantir a promoção da memória e da verdade, bem como a responsabilização dos envolvidos. De acordo com o Secretário-Geral das Nações Unidas, em seu relatório “*The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies*”, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito de Justiça de Transição pode ser definido da seguinte forma:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparação, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.¹

A definição supramencionada é especialmente relevante quando consideramos o contexto do Brasil, que, de 1964 a 1985, enfrentou uma Ditadura Militar marcada por inúmeros graves abusos aos Direitos Humanos. Neste contexto, de acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)²:

¹ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário-Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n. 1, p. 320 – 351, jan. – jun. 2009. P. 325.

² De acordo com o próprio documento, o PNDH-3 consiste em um roteiro voltado para a consolidação dos alicerces democráticos no Brasil.

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20 mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos.

Neste escopo, é necessário destacar que a redemocratização brasileira foi conduzida pelos próprios militares que ocupavam o poder à época, por meio de uma transição apontada como “lenta, gradual e segura”. Como produto deste processo, foi declarada a Lei nº 6.683/1979, conhecida como Lei de Anistia, a qual foi aprovada por um Poder Legislativo³ que ainda era marcado por resquícios do período ditatorial. Assim, essa Lei anistiou, concomitantemente, os militantes da oposição e os agentes do Estado, nos termos propostos pelo governo do período – conseqüentemente, estendeu a concessão da anistia àqueles que cometeram graves violações de Direitos Humanos ao longo da Ditadura Militar. O resultado não poderia ser diferente: um legado permeado por injustiças, as quais ainda não foram totalmente reparadas até os dias atuais.

Diante da evidente incompatibilidade de uma anistia, nos termos estabelecidos pela supramencionada Lei, com os preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF) de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, foi instado a se manifestar, em 2008, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ação buscava a declaração de não-recebimento, pela Carta Magna, do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/1979⁴, que estabelece a concessão de anistia a crimes políticos e conexos. Em 2010, o STF julgou

³ Nesse período, o Congresso Nacional era composto pelos únicos dois partidos permitidos (a ARENA e o MDB), com a presença dos chamados “senadores biônicos”, os quais foram indicados pelos militares no fim da Ditadura Militar, a fim de garantir a perpetuação do seu controle e de seus interesses.

⁴ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

improcedente a ação, afirmando que a Lei era constitucional e mantendo a redação e interpretação do dispositivo inalteradas. Assim, reafirmou-se a anistia por ela concedida como ampla e geral, alcançando, inclusive, os crimes permanentes e as graves violações aos Direitos Humanos praticadas pelos agentes da repressão entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Apesar disso, a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 153 mostrou-se contrária ao entendimento já firmado à época pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que tem como principais expoentes o Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Diante de um contexto marcado pela impunidade, o SIDH foi provocado a se pronunciar acerca da questão através da Corte IDH, inicialmente no âmbito do Caso Gomes Lund.

Assim, ainda em 2010, a Corte IDH declarou a nulidade da Lei de Anistia brasileira, apontando-a como incompatível com o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e determinando que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado de setenta pessoas ligadas à Guerrilha do Araguaia. Também estabeleceu a obrigação do país de investigar, processar e responsabilizar criminalmente os agentes estatais envolvidos nos graves abusos de Direitos Humanos cometidos ao longo do período ditatorial, bem como de localizar os restos mortais dos desaparecidos e de elucidar as circunstâncias das mortes, não podendo a Lei de Anistia constituir óbice para tal.

Destarte, percebe-se que a interpretação hodierna do STF pela validade e constitucionalidade da aplicação ampla da Lei de Anistia constitui um flagrante desrespeito ao preceituado pelo SIDH, pois impede a responsabilização penal dos perpetradores de graves violações de Direitos Humanos ocorridas no contexto da Ditadura, representando um obstáculo para a efetivação do acesso à justiça, um dos pilares da Justiça Transicional, no país.

Portanto, embora o Brasil tenha ratificado diversos tratados internacionais de promoção e proteção aos Direitos Humanos, a postura da ordem jurídica interna tem obstaculizado a real consecução desse propósito à nível nacional, evidenciando o descaso para com as normas imperativas de *jus cogens*, o que fragiliza o comprometimento do país com as obrigações internacionais

voluntariamente assumidas por ele no âmbito dos Direitos Humanos. É necessário, portanto, que os autores sejam oficialmente responsabilizados penalmente. Nesse sentido, o PNDH-3 estabelece que:

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos, caracterizam forma de transmissão de experiência histórica que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva. A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional.⁵

Diante deste cenário de impunidade e desrespeito com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os precedentes firmados no âmbito da Corte IDH na matéria, desde 1999, o Ministério Público Federal (MPF) tem empreendido esforços no âmbito da Justiça de Transição. Inicialmente, essa atuação foi pautada na reparação humanitária e na divulgação da verdade sobre os graves abusos a direitos ocorridos. Posteriormente, a partir de 2012, passou a atuar também na judicialização destas violações, a fim de garantir o acesso à justiça e a responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos. Desse modo, o MPF tem se consolidado como a principal instituição pública brasileira a aplicar, de forma abrangente, os pilares da Justiça de Transição, alinhando a sua atuação em prol do cumprimento dos pontos resolutivos estabelecidos pelas sentenças da Corte IDH, em observância à jurisprudência do SIDH, pleiteando o afastamento da aplicação da Lei de Anistia em casos que envolvam crimes permanentes e crimes com graves violações aos Direitos Humanos.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar, à luz do preceituado pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, de que maneira a atuação institucional do Ministério Público Federal tem contribuído para os avanços na concretização do acesso à justiça no âmbito da Justiça de Transição ao propor o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1316562, no contexto do Caso Rubens Paiva, perante o Supremo Tribunal Federal.

O caso supracitado possui excepcional relevância para o contexto da Justiça Transicional por ser a primeira ação penal em que militares foram

⁵ Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – Brasília: SEDH/PR, 2009.

formalmente denunciados pelo Ministério Público Federal pelo homicídio qualificado de um civil durante a Ditadura Militar brasileira. Apesar disso, até o momento, não houve a responsabilização criminal dos agentes envolvidos, uma vez que o prosseguimento da ação penal, assim como o de tantas outras do período ditatorial, permanece obstaculizado em razão do entendimento de que os crimes denunciados seriam abrangidos pela aplicação da Lei da Anistia e da pendência do julgamento de mérito da ADPF nº 320, proposta em maio de 2014, objetivando a realização do controle internacional de convencionalidade da norma. Para o MPF, ecoando o entendimento firmado pela Corte IDH, a referida ação envolve um crime permanente (o desaparecimento forçado) e crimes com graves violações de Direitos Humanos, afastando a incidência da prescrição e da concessão de anistia sobre estes, o que implica dizer que os envolvidos devem ser devidamente julgados e responsabilizados.

Ademais, o Caso Rubens Paiva recebeu destaque em razão do filme "Ainda Estou Aqui", dirigido por Walter Salles e protagonizado por Fernanda Torres e Selton Mello. A obra, vencedora do Oscar na categoria de Melhor Filme Internacional, explora o desaparecimento forçado, tortura e assassinato do ex-deputado pelos agentes da Ditadura, explorando o impacto disto sobre a sua família. Com este, foram impulsionadas discussões sobre o tema à nível mundial, o que ampliou a conscientização da sociedade sobre as graves violações de Direitos Humanos que ocorreram no período ditatorial e retratou a luta das vítimas e de seus familiares por justiça, denunciando a persistente impunidade dos responsáveis por essas atrocidades até os dias atuais.

Os avanços da democracia no Brasil e a ampliação do conhecimento, pela sociedade, dos abusos cometidos ao longo do Regime Militar, trouxeram à tona novos questionamentos acerca da legitimidade da Lei nº 6.683/1979. Essa tendência crítica foi potencializada não apenas pelo sucesso do filme "Ainda Estou Aqui", mas também pelos debates em torno dos ataques de golpistas às sedes dos Três Poderes, em 8 de janeiro de 2023, os quais atualmente estão sendo julgados pelos seus atos antidemocráticos. Isso porque tais acontecimentos evidenciaram o quanto os crimes contra a democracia e a impunidade continuam sendo desafios hodiernos para o nosso país e merecem a devida atenção do Poder Judiciário.

Neste contexto, em 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de três recursos propostos pelo MPF, os quais questionam decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que consideraram que os crimes estavam abrangidos pela Lei da Anistia e encerraram as respectivas ações penais. Os três *leading cases* em questão são: o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1316562, que trata, justamente, do Caso Rubens Paiva, foco da análise desenvolvida no presente trabalho; o Recurso Extraordinário (RE) nº 881748, a respeito do desaparecimento forçado do jornalista Mário Alves; e, por fim, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1058822, acerca do assassinato de Helber Goulart.

A retomada do tema pelo STF representa um grande avanço no âmbito da Justiça de Transição no Brasil, pois, com isso, passa a analisar a inaplicabilidade da Lei de Anistia em casos concretos que envolvam crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos, assim como é o entendimento objetivado pelo MPF, em consonância com a jurisprudência do SIDH. Ademais, por meio do reconhecimento da repercussão geral desses três recursos, a tese que vier a ser fixada no julgamento do mérito passará a ser seguida por todas as instâncias do Poder Judiciário pátrio, o que pode ampliar o escopo do acesso à justiça para outras pretensões semelhantes.

Desta maneira, dentre os objetivos específicos pretendidos com o presente Trabalho de Conclusão de Curso, realçam-se os seguintes: 1) compreender os fundamentos teóricos da Justiça de Transição; 2) analisar a jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no âmbito das Leis de Anistia nacionais, especialmente no que concerne ao controle de convencionalidade da Lei nº 6.683/1979 pela Corte IDH; 3) examinar o desenvolvimento do pilar do acesso à justiça inerente à Justiça de Transição no Brasil, destacando a interpretação da Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal como o principal obstáculo jurídico para a sua concretização; 4) investigar a atuação do Ministério Público Federal no Caso Rubens Paiva perante o STF, através da proposição do ARE nº 1316562, à luz da jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e do pilar do acesso à justiça no contexto da Justiça de Transição.

Para alcançar os objetivos propostos, será utilizado o método dedutivo como metodologia, partindo da jurisprudência internacional consolidada no âmbito do SIDH e analisando a sua aplicação ao caso concreto específico, qual seja, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1316562, proposto pelo Ministério Público Federal e atualmente em trâmite no STF. Desse modo, objetiva-se explorar como a atuação do MPF perante o Supremo Tribunal Federal, no contexto do Caso Rubens Paiva, tem influenciado a efetivação do pilar do acesso à justiça em nosso país, nos termos fixados pelas sentenças da Corte IDH. Neste escopo, os métodos de procedimento adotados, todos com enfoque qualitativo, serão: a pesquisa bibliográfica, baseada no levantamento bibliográfico de livros, doutrinas e artigos pertinentes ao tema; a pesquisa documental, através da análise de relatórios e documentos relacionados aos tópicos do trabalho; e a pesquisa jurisprudencial, por meio da consulta a decisões judiciais e ao andamento processual do ARE nº 1316562, bem como à jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a legislações nacionais e internacionais no âmbito dos Direitos Humanos.

Depreende-se, então, que a relevância do estudo em comento reside na atualidade do tema e na importância de analisar a atuação do Ministério Público Federal no Caso Rubens Paiva perante o STF, compreendendo de que modo o órgão tem implementado o preceituado pela jurisprudência do SIDH no âmbito da Lei de Anistia. Ao propor o ARE nº 1316562, o MPF objetiva a não aplicação da referida Lei ao caso concreto (e análogos), uma vez que envolve crime permanente e graves violações aos Direitos Humanos – assim, busca a consecução do acesso à justiça enquanto pilar da Justiça de Transição no país, possibilitando que o Brasil contribua ativamente para a proteção e a promoção dos Direitos Humanos a nível nacional, regional e internacional.

2 Fundamentos teóricos da Justiça de Transição

2.1 Evolução histórica

Ruti Teitel, uma das principais referências contemporâneas no ramo do Direito Internacional, é considerada a primeira estudiosa a abordar o conceito de “Justiça de Transição”. De acordo com a autora (TEITEL, 2011, p. 135), o termo corresponde à “concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado”. Em seu renomado artigo “*Transitional Justice Genealogy*”, publicado em 2003 no *Harvard Human Rights Journal*, ela estabelece que Justiça Transicional pode ser compreendida em três fases distintas, através de um método genealógico, o qual analisa a evolução histórica do conceito de justiça almejado em diferentes períodos de mudança política no século XX. Tal método será utilizado como base para a análise da evolução histórica que será explorada a seguir.

A primeira fase elencada por Teitel coincide com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. De acordo com a estudiosa, é nesse momento que a ideia de Justiça de Transição atinge uma dimensão internacional, pautada na ideia de *accountability*, inovando em relação aos julgamentos nacionais que foram realizados com o fim da Primeira Guerra Mundial, os quais foram insuficientes para evitar o conflito seguinte. Nesse contexto, a substituição das justiças nacionais por uma justiça internacional expandiu o alcance do Direito Penal Internacional para além do Estado, atingindo pessoalmente os indivíduos e abandonando as respostas puramente nacionais.

O Tribunal de Nuremberg foi apontado como o principal marco dessa primeira fase, pois representou a cooperação entre Estados para responsabilizar os autores das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, Gómez (2012, p. 265) destaca o pioneirismo desse acontecimento, pois foi a primeira vez que um Tribunal Internacional efetivamente julgou e condenou individualmente autoridades políticas e militares de um Estado por crimes contra a humanidade. Com isso, o Tribunal de Nuremberg contribuiu para a criação de precedentes internacionais pautados na

responsabilização internacional por abusos em tempo de guerra, os quais foram posteriormente incorporados a tratados e convenções internacionais, bem como a legislações nacionais que versam sobre a matéria. Apesar do importante legado e da indubitável contribuição para o desenvolvimento do Direito Internacional, a Justiça de Transição nesses parâmetros foi efêmera, haja vista que estava associada às condições excepcionais inerentes ao período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial. Assim, com o início da Guerra Fria, originou-se um outro contexto político e, conseqüentemente, uma outra compreensão acerca do tema.

A segunda fase da Justiça de Transição, de acordo com Ruti Teitel, a está diretamente relacionada ao fim da Guerra Fria, a partir de 1989, em um momento marcado pela desintegração da União Soviética e pela substituição da ordem geopolítica mundial bipolar por uma multipolar. Nesse período, ocorreram transições políticas de regimes autoritários para democracias em vários países do mundo, as quais foram pautadas na ideia de reconstrução nacional. Isto porque tais regimes eram sustentados, em grande parte, pelo poder político bipolar em vigor até então e, inevitavelmente, as suas respectivas transições políticas foram consequência do fim da Guerra Fria.

A autora destaca, inclusive, que foi nesse momento que se originou o termo “Justiça de Transição” propriamente dito, haja vista que este está intrinsecamente ligado a estes processos de transições para democracias do período. De acordo com o artigo em comento, essa fase é marcada por compreensões diferentes da concepção de Estado de Direito pelas justiças nacionais, em razão das particularidades locais de cada país. De modo diverso à dimensão internacional dos julgamentos verificada na fase anterior, neste momento, esteve presente a dicotomia entre a responsabilização e a anistia à nível nacional, haja vista que houve predileção pela ideia de justiça retributiva, paz e reconciliação, o que abriu espaço para a impunidade.

A tendência em comento foi particularmente sentida na América Latina, especialmente com o fim das ditaduras militares que se estabeleceram a região entre as décadas de 1960 e 1980. Assim como é o caso do Brasil, os países da América do Sul em processo de redemocratização, após sofrerem com regimes militares, buscaram legitimar o novo regime democrático e avançar na

reconstrução da nação (TEITEL, 2011, p. 143-145), inclusive por meio da edição de leis que concederam anistias aos responsáveis por graves abusos a Direitos Humanos no período. Assim, variados foram os contextos e desafios enfrentados por cada país para lidar com as violações ocorridas. Acerca disso:

[...] os novos governos que decidiram enfrentar a questão das violações maciças dos direitos humanos pelos regimes autoritários anteriores não seguiram o modelo internacionalizado e punitivo de Nuremberg, que o contexto da Guerra Fria havia tornado inviável. O que eles procuravam, ao contrário, eram respostas nacionais que alargasse o leque dos mecanismos e das opções: processos criminais, comissões da verdade, expurgos administrativos, reparação às vítimas, reformas institucionais, abertura dos arquivos dos aparelhos repressivos, restituição de propriedades e bens confiscados, anistia ou anulação de anistia dos antigos regimes etc. (GÓMEZ, 2011, p. 266)

Por fim, na terceira fase, a partir do fim do século XX, apontada por Teitel como a fase do Estado estável (*steady-state*), observa-se uma Justiça Transicional impulsionada pela globalização, violência e instabilidade política que marcam a contemporaneidade. No século XXI, com a ocorrência de conflitos permanentes e com o desenvolvimento do Direito Humanitário, a Justiça de Transição deixa de ser uma exceção e se torna a regra para o Estado de Direito.

De acordo com a autora, o símbolo mais marcante da terceira fase se traduz na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido em 17 de julho de 1998, por meio do Estatuto de Roma. Dando continuidade aos tribunais penais internacionais *ad hoc* anteriormente criados para responder a períodos pós-conflito específicos (quais sejam, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda), o TPI é responsável por julgar autores de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, consolidando a figura de um tribunal penal internacional de caráter permanente.

2.2 Acesso à justiça enquanto pilar da Justiça Transicional

Conforme apontado anteriormente, o conceito de Justiça de Transição é tido como relativamente recente, originando-se no contexto da segunda fase do método genealógico proposto por Ruti Teitel. As diversas experiências ao redor do mundo, somadas aos crescentes esforços doutrinários de estudiosos da área, possibilitaram o desenvolvimento de um arcabouço jurídico-normativo base, capaz de orientar as nações na sua efetivação. Apesar disso, devido às distintas

realidades vivenciadas por cada país, esses processos apresentam características particulares em cada um deles. Ainda assim, a Justiça de Transição pode ser estruturada a partir de quatro pilares fundamentais comuns, os quais são essenciais para sua compreensão e implementação de forma holística, devendo ser aplicados conjuntamente para alcançar os objetivos por ela pretendidos. São eles: a memória e a verdade, a reparação, a reforma institucional e o acesso à justiça. No contexto brasileiro, tais pilares coincidem com os objetivos fundamentais da Justiça de Transição – e essa será a abordagem adotada nesta pesquisa.

Mais especificamente, para os fins da presente monografia, a análise do tema será conduzida com base no pilar do acesso à justiça no Brasil, visando proporcionar uma apreciação mais específica e concreta do assunto. Nessa dimensão, temos a ideia de responsabilização penal individual dos perpetradores de graves violações de Direitos Humanos ao longo da Ditadura Militar no país. Aqui, há uma forte presença do conceito de *accountability* enquanto marco jurídico contemporâneo da Justiça Transicional, o qual está voltado aos mecanismos nacionais e internacionais de responsabilização penal dos autores destes abusos.

A dimensão do acesso à justiça guarda relação direta com a Lei nº 6.683/1979 no cenário pátrio, cuja interpretação hodierna fixada pelo Poder Judiciário brasileiro impede a responsabilização penal dos envolvidos nos sérios abusos a Direitos Humanos durante o período ditatorial. O contexto de impunidade que se estabeleceu em razão da aplicação ampla da Lei de Anistia culminou em duas condenações da República Federativa do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais reconheceram a responsabilidade do Estado pelas graves violações de Direitos Humanos perpetradas pelos agentes da Ditadura. Nestas, a Corte IDH determinou a realização de investigações penais para apurar os fatos e garantir a punição dos responsáveis.

Este panorama compromete o dever regional e internacional do Brasil de investigar e punir graves violações de Direitos Humanos, infringindo o preceituado pelo SIDH e desrespeitando o dever de efetivação do devido controle de convencionalidade da Lei, o que atrasa, como um todo, a concretização dos objetivos da Justiça de Transição no país.

3 Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

3.1 Composição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nas últimas décadas, a rede global permanente de proteção e promoção aos Direitos Humanos cresceu exponencialmente. Foi nesse contexto que surgiu o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, instituído com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, na IX Conferência de Bogotá, realizada na Colômbia, sendo o responsável por consolidar o compromisso da região na matéria.

Posteriormente, recebeu a adição da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA), ainda em 1948, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – esta última, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi promulgada em 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, mas a sua entrada em vigor internacional só ocorreu em 18 de julho de 1978.

O preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que faz referência expressa aos princípios constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outros instrumentos internacionais, reafirma o propósito de consolidar, no continente americano, um “regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.”¹

O Pacto de São José da Costa Rica foi o responsável por consagrar uma ampla gama de direitos políticos e civis, além de garantir aqueles relativos à liberdade e à proteção judicial. Nesse teor, para a consecução dos seus objetivos, os quais estão voltados para o monitoramento, promoção e proteção dos Direitos Humanos nos atuais trinta e cinco países-membros da OEA, o

¹ O referido preâmbulo estabelece que os Estados americanos signatários reafirmam o seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A organização, os processos e as atribuições inerentes a estes também estão dispostos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Desde já, destaca-se que os precedentes e os pareceres consultivos da Corte IDH, bem como as recomendações estabelecidas pela CIDH, integram, de forma essencial, a jurisprudência do SIDH.

Fundada em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão vinculado à OEA, com sede em Washington. D.C., nos Estados Unidos, sendo composta por sete membros, os quais são eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. A Comissão tem o papel de receber petições ou comunicações nas quais se aleguem violações de qualquer dos direitos consagrados na CADH, procedendo à análise destas e definindo quais serão submetidas a julgamento pela Corte IDH. Portanto, infere-se que a sua missão institucional precípua consiste na garantia do cumprimento dos direitos previstos na Convenção Americana por todos os Estados-partes, haja vista que estes se encontram automaticamente subordinados à competência da CIDH de examinar as denúncias por ela recebidas.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional máximo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, foi criada em 1979 e tem a sede fixada em São José, na Costa Rica. Sendo composta por sete juízes eleitos pelos Estados-partes do Pacto de São José, a Corte IDH possui competências consultiva e contenciosa: a primeira diz respeito à prerrogativa da Corte de interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os demais tratados de Direitos Humanos aplicáveis aos Estados-membros – de acordo com Flávia Piovesan, a Corte pode “opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o ‘controle de convencionalidade das leis’”²; já a competência contenciosa abarca a sua capacidade de julgar os casos a ela submetidos por

² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 162.

parte da CIDH ou por países signatários da CADH, conforme estabelecido pelo artigo 61.1³ desta última. Nesse sentido, encarrega-se de resolver casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção supramencionada, nos termos do artigo 62.1⁴ do documento – e caso a demanda submetida à Corte seja julgada procedente, as condenações são vinculantes e de cumprimento obrigatório aos Estados-membros.

Ademais, é importante destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, juntamente à Assembleia Geral da OEA, são responsáveis por supervisionar o cumprimento das recomendações, sentenças e medidas provisórias proferidas pela primeira. No entanto, o que se nota é que o Brasil, apesar de vinculado ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, não tem cumprido satisfatoriamente as sentenças da Corte IDH que determinam o dever do Estado de investigar, julgar e responsabilizar os autores das graves violações aos Direitos Humanos ocorridas na Ditadura Militar brasileira, gerando desafios práticos para a efetivação do compromisso internacional voluntariamente assumido pelo país no âmbito dos Direitos Humanos.

3.2 Vinculação do Brasil ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: o reconhecimento do caráter vinculante das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

As últimas décadas foram marcadas por grandes avanços no âmbito dos Direitos Humanos à nível global. Apesar disso, no continente americano, ainda é recorrente o desrespeito ao estabelecido no Pacto de São José da Costa Rica, o que intensifica a necessidade de uma atuação conjunta da CIDH e da Corte IDH com as respectivas instituições nacionais em prol do fortalecimento do respeito e promoção aos Direitos Humanos na região.

³ O artigo 61.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que: “1. somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.”

⁴ O artigo 62.1 da Convenção estabelece que: “1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.”

Nesse escopo, as sentenças relativas à interpretação ou aplicação da CADH proferidas pela Corte Interamericana são de observância e cumprimento vinculantes e obrigatórios por parte de todos os Estados signatários, com amparo no artigo 62.1 do próprio documento. É imperativo, portanto, que os juízes dos respectivos países-membros observem, nas suas decisões, as interpretações e as determinações indicadas pela Corte IDH no âmbito dos Direitos Humanos.

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992, quando formalizou o depósito da Carta de Adesão à Convenção com a promulgação do Decreto nº 678/1992⁵. Depois, com o advento do Decreto nº 4.463/2002, o país passou a reconhecer a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH, restando subordinado ao cumprimento obrigatório das decisões por ela proferidas, nos seguintes termos:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi acrescentado o parágrafo 3º ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, conferindo o status de Emenda Constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. No entanto, anteriormente à promulgação da Emenda, a aprovação era realizada por maioria simples, como ocorreu com o Pacto de São José da Costa Rica. Diante desse impasse, foi julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 466.343/SP, com repercussão geral (Tema 60). Nessa oportunidade, ficou estabelecido que os tratados e as convenções internacionais sobre Direitos Humanos que foram incorporados anteriormente à edição da referida Emenda e, portanto, sem o procedimento estabelecido por esta, têm a natureza de normas supralegais.

É importante ressaltar que, às sentenças proferidas pela Corte IDH, é dispensado o procedimento previsto no artigo 105, inciso I, alínea i, da

⁵ O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Constituição Federal⁶, prescindindo da homologação pelo STJ. Nesse teor, Magalhães (2000, p. 102) estabelece que:

É conveniente acentuar que sentença internacional, embora possa revestir-se do caráter de sentença estrangeira, por não provir de autoridade judiciária nacional, com aquela nem sempre se confunde. Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.

Em relação ao Brasil, diversos casos foram apreciados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desde o ano de 1998 até o momento da presente pesquisa, a República Federativa do Brasil foi condenada em dezoito ocasiões, por fatos atribuídos a diversas matérias. Duas dessas condenações, no Caso Gomes Lund (2010) e no Caso Herzog (2018), concernem a interpretação e aplicação da Lei de Anistia de 1979.

Nesse escopo, o Poder Judiciário brasileiro, através do exercício do controle de convencionalidade, deve verificar a compatibilidade da interpretação e aplicação das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, haja vista que a subordinação a este é formal e voluntariamente reconhecida pelo país, por ser signatário. De maneira diversa, o que se observa é que o cumprimento das sentenças advindas da Corte IDH pelo Brasil não vem sendo satisfatoriamente efetivado, o que tem dificultado a concretização do acesso à justiça e dos demais objetivos da Justiça de Transição, obstaculizando o prosseguimento de ações penais sob o argumento de que os crimes os quais são objetos destas estão abrangidos pela Lei de Anistia.

⁶ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

3.3 Declaração de invalidade das Leis nacionais de Anistia na América Latina pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Entre os anos de 1970 e 1980, com a ocorrência das transições políticas para democracias na América Latina, surgiu a necessidade de se buscar justiça em razão das grandes violações a Direitos Humanos ocorridas durante os regimes ditatoriais que as precederam. Nesse processo, foram encontrados obstáculos para a efetivação do acesso à justiça: as Leis de Anistia nacionais. De acordo com Felipe Gómez⁷, as transições democráticas nos países latino-americanos foram planejadas e comandadas por atores políticos com interesses próprios, cujo objetivo era a proteção de uma estrutura de poder que amparava as suas pretensões. Nesse contexto, sob a justificativa de promover a paz e a reconciliação nacional, diversos países latino-americanos, como o Brasil, implementaram Leis de Anistia, as quais eximiram de responsabilização os autores de graves crimes em nome das respectivas Ditaduras.

Desde 2001, o entendimento jurisprudencial da Corte IDH tem reiterado a tese de invalidade das Leis nacionais de Anistia adotadas pelos países da América Latina, entendendo que estas contrariam o estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que perpetuam a impunidade ao obstaculizar a investigação, o julgamento e a responsabilização dos autores dos crimes cometidos. A Lei de Anistia brasileira está, conseqüentemente, incluída neste entendimento.

Diante da inércia das instituições judiciárias domésticas em investigar e punir as graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante os regimes ditatoriais, organizações de Direitos Humanos e diversos setores da sociedade passaram a recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos para contestar as Leis de Anistia nacionais. Um dos principais objetivos pretendidos era o de pressionar os respectivos Poderes Judiciários internos a investigar, processar e punir essas violações, a fim de garantir a responsabilização penal

⁷ ISA, Felipe Gómez. Retos de la justicia transicional en contextos no transicionales: el caso español. *Inter-American and European Human Rights Journal*, v. 3, n. 1-2 (2010), cit., p. 72.

dos perpetradores⁸, impedindo que tais leis continuassem a representar um obstáculo para a efetivação do acesso à justiça.

A crescente receptividade do SIDH acerca da matéria, particularmente da CIDH e da Corte IDH, a qual proferiu decisões sustentando o dever dos Estados de processar graves violações de Direitos Humanos, de garantir o direito de acesso à justiça pelas vítimas e seus familiares e o direito à verdade à sociedade, foi especialmente importante para apoiar respectivos os esforços nacionais. Nesse escopo, é fundamental compreender como se consolidou a jurisprudência da Corte IDH na matéria, a partir da análise dos primeiros precedentes, notadamente os casos “*Barrios Altos*”, “*Almonacid Arellano*” e “*La Cantuta*”.

3.3.1 Primeiros precedentes da Corte IDH acerca das Leis de Autoanistia: casos “*Barrios Altos vs Peru*”, “*Almonacid Arellano vs Chile*” e “*La Cantuta*”

Em 8 de junho de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso “*Barrios Altos vs Peru*” à Corte IDH, para que esta analisasse se o Estado peruano havia violado os direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A apreciação do caso, que trata da execução de quatorze pessoas por agentes policiais do Estado em 1991, durante o regime do então presidente Fujimori, é reconhecida como o marco histórico inicial relativo à apreciação das Leis de Anistia no contexto latino-americano pela Corte IDH. Aqui, é válido destacar que o Peru é Estado-parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 28 de julho de 1978, tendo reconhecido a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 21 de janeiro de 1981.

Nesta oportunidade, foi solicitado pela CIDH que a Corte verificasse a violação do artigo 4, referente ao Direito à Vida, e do artigo 5, relativo ao Direito à Integridade Pessoal, em virtude dos assassinatos e ferimentos graves causados às vítimas no episódio em questão. Adicionalmente, a Comissão requereu que fosse examinada as violações dos artigos 8, 13 e 25, que tratam, respectivamente, das Garantias Judiciais, da Liberdade de Pensamento e de

⁸ *Victims Unsilenced: The Inter-American Human Rights System and Transitional Justice in Latin Americana* (Washington D.C.: Due Process of Law Foundation, 2007).

Expressão, e da Proteção Judicial, em razão da promulgação e aplicação das Leis de Anistia nº 26.479 e nº 26.492. Por fim, questionou se, como consequência da aplicação das referidas leis, o país também descumpriu o artigo 1.1, que estabelece a Obrigação de Respeitar os Direitos, e o artigo 2, relativo ao Dever de Adotar Disposições de Direito Interno.

Em 14 de março de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso, decidindo que o Estado peruano havia incorrido em responsabilidade internacional pela violação de diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dentre os argumentos que amparam a decisão, destacou-se a promulgação e aplicação das Leis de Anistia nº 26.479 e nº 26.492, as quais considerou como inválidas, por serem incompatíveis com a referida Convenção. Além disso, a Corte IDH determinou que o país deveria adotar medidas voltadas para a investigação dos fatos, com o objetivo de identificar os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos referidas na sentença, bem como divulgar publicamente os resultados das investigações e punir devidamente os culpados.

Conforme brevemente destacado anteriormente, a decisão em comento estabeleceu um marco histórico na jurisprudência internacional contemporânea, haja vista que, pela primeira vez, um tribunal internacional declarou a invalidade de uma Lei de Anistia. Por meio desta, a Corte IDH decidiu serem destituídas de efeitos jurídicos as Leis de Anistia peruanas, argumentando que estas impediam a investigação e a responsabilização dos indivíduos envolvidos em crimes com graves violações de Direitos Humanos (como tortura, execução e desaparecimento forçado), o que contribuía para perpetuar a impunidade e cercear o acesso à justiça pelas vítimas e pelos seus familiares. A decisão em comento se deu nos seguintes termos:

“41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrarias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

(...)

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os

Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.”

Posteriormente, a CIDH voltou a se pronunciar sobre a da invalidade das Leis de Anistia nacionais em outros dois casos emblemáticos: “*Almonacid Arellano vs Chile*” e “*La Cantuta*”. No primeiro, a Corte IDH analisou a validade do Decreto-Lei nº 2.191/78, que anistiava crimes cometidos entre os anos de 1973 e 1978, durante o regime autoritário de Pinochet. Já no caso “*La Cantuta*”, foram analisadas as execuções sumárias de um professor e de nove estudantes da Universidade de La Cantuta, ocorridas em 1992, por um “esquadrão da morte” vinculado ao Estado peruano. Em ambas as decisões⁹, a Corte reafirmou que as respectivas Leis de Anistia nacionais eram incompatíveis com a CADH, estando em completo desacordo com as obrigações jurídicas assumidas pelos Estados-partes no plano internacional.

Assim, os três casos supramencionados estabeleceram a base jurisprudencial inicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere às Leis de Anistia, abrindo caminho para a persecução e responsabilização daqueles envolvidos em graves abusos à Direitos Humanos cometidos ao longo dos períodos de Ditadura Militar nos países latino-americanos. Um dos desdobramentos principais desses esforços ocorreu na Argentina, onde a Corte Suprema de Justiça anulou a Lei do Ponto Final (Lei

⁹ A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “*Almonacid Arellano vs Chile*” foi proferida em 26 de setembro de 2006 e no caso “*La Cantuta*” em 29 de novembro de 2006.

23.492/86) e a Lei da Obediência Devida (Lei 23.521/87), com base nos precedentes firmados pela Corte IDH, o que demonstra o grande impacto positivo da jurisprudência do SIDH no direito interno dos seus países-membros.

Ainda conforme o entendimento consolidado pelo órgão, é dever dos Estados realizar o controle de convencionalidade das suas respectivas Leis de Anistia – ou seja, devem verificar a compatibilidade material entre as normas do direito interno e os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados, declarando inválidas as normas internas que sejam incompatíveis com aquelas mais benéficas constantes nos tratados e convenções em vigor nos respectivos países. Neste contexto, a omissão dos órgãos nacionais em realizar o devido controle de convencionalidade das Leis de Anistia pode resultar na responsabilização internacional dos respectivos Estados, tal como aconteceu com o Brasil.

Por fim, é válido compreender que a decisão da Corte acerca da matéria em comento não torna absolutamente inviável o uso de anistias como instrumento para alcançar a reconciliação em contextos pós-conflito, uma vez que estas continuam sendo um mecanismo jurídico legítimo, mas desde que se respeitem os rigorosos padrões estabelecidos nos âmbitos do direito nacional e internacional. Evidentemente, esse não foi o caso com a Lei de Anistia brasileira, uma vez que esta garantiu a impunidade de indivíduos que cometeram crimes imprescritíveis e insuscetíveis da concessão de anistia durante a Ditadura Militar.

Percebe-se, portanto, o relevante papel das decisões da Corte IDH nesse contexto, uma vez que impulsionou e continua a impulsionar importantes avanços no âmbito do acesso à justiça enquanto pilar essencial da Justiça de Transição. Por meio destas, consolida-se o entendimento do SIDH de que a justiça não pode ser completamente sacrificada, mesmo que em nome da reconciliação e de uma transição pacífica, quando representar uma patente violação aos Direitos Humanos e ao estabelecido pelo Direito Internacional cogente.

4 Justiça de Transição no Brasil

4.1 Do Golpe Militar de 1964 à Lei de Anistia de 1979

Em 1961, João Goulart assumiu o governo em um contexto marcado pelo descontentamento popular crescente. No seu mandato, avançou com as chamadas Reformas de Base, as quais foram duramente combatidas pelos conservadores, sendo apontadas como “comunistas”, pois ameaçavam os seus interesses. Assim, sob o pretexto de que o então governo planejava instaurar o comunismo no país, ocorreu o Golpe de 1964, articulado pelo empresariado brasileiro, por latifundiários e por grandes empresas estrangeiras instaladas no país, com o apoio das Forças Armadas. Desse modo, em 31 de março de 1964, a Ditadura Militar se consolidou no Brasil.

A partir de então, ao longo de vinte e um anos, o cargo de Presidente da República foi ocupado por militares escolhidos pelas Forças Armadas, em um período da história brasileira marcado por um regime de exceção em que os agentes estatais praticaram e acobertaram graves violações de Direitos Humanos aos opositores políticos do regime.

De acordo com o Relatório “Crimes da Ditadura Militar”¹, que expõe as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF no âmbito das graves violações de Direitos Humanos ocorridas na Ditadura, entre 1970 e 1975, o regime passou a adotar, como prática sistemática, as execuções e os desaparecimentos dos considerados integrantes da oposição. Tal período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a Ditadura Militar no país.²

Foi nesse contexto que, em 1971, o ex-deputado Rubens Paiva foi preso, torturado e morto por agentes do regime, os quais ocultaram os seus restos mortais. Em 1995, a Lei nº 9.140 reconheceu como mortas, para fins reparatórios, as pessoas que tenham participado ou tenham sido acusadas de participar em atividades políticas, que foram detidas por agentes públicos na Ditadura Militar e que estejam

¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017. 348 p. – (Série relatórios de atuação, 2).

² CEMDP-SEDH. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

desaparecidas desde então, situação na qual se enquadra Rubens Paiva. No entanto, somente em 2025, após a Resolução nº 601 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a sua Certidão de Óbito foi retificada, constando a causa da morte como “não natural, violenta, causada pelo Estado a desaparecido no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política no regime ditatorial instaurado em 1964”.

A reabertura política brasileira só teve um tímido início com a posse de Geisel, em 1974, que trouxe a promessa de guiar a redemocratização do país por meio de uma “abertura lenta, gradual e segura” – na verdade, o seu projeto de abertura controlada esteve longe de representar uma transição real para a democracia, uma vez que manteve a estrutura autoritária, a censura e a repressão inerentes ao regime ditatorial. Foi somente ao fim do seu mandato que Geisel acelerou as medidas de distensão, cujo ápice foi a revogação do Ato Institucional 5 (AI-5), e indicou o general João Batista Figueiredo como sucessor – ele foi o último presidente militar da Ditadura brasileira, sendo empossado em março de 1979. Foi neste contexto que a campanha popular pela anistia ganhou força, sendo impulsionada, principalmente, por militantes e familiares de vítimas.

O Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) formou núcleos e realizou manifestações em vários estados do país. Além disso, os exilados receberam apoio de movimentos democráticos à nível internacional. Nesse contexto, a principal reivindicação era por uma anistia “ampla, geral e irrestrita” para aqueles vitimados, perseguidos e exilados pelo regime ditatorial, voltada para o reestabelecimento da cidadania e dos direitos.

A princípio, a proposta de uma anistia foi rejeitada por Figueiredo, que propunha apenas a revisão de algumas penas, mas a ideia do então Presidente encontrou resistência no Congresso. Assim, finalmente, a tão aguardada Lei de Anistia foi promulgada em 1979, ainda durante o seu governo. No entanto, esta não atendeu às reivindicações da sociedade civil, uma vez que foi imposta nos termos propostos pelos militares que ainda ocupavam o poder. Tal contexto fica evidente logo no parágrafo 1º do primeiro artigo da Lei 6.683/1979, que estabeleceu que os crimes conexos aos crimes políticos estavam igualmente anistiados, conforme observado a seguir:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979).

A redação dada ao artigo ampliou propositalmente o alcance da definição de crimes conexos, de modo que os crimes com graves violações de Direitos Humanos (como tortura, desaparecimento forçado, execução sumária e ocultação de cadáver) cometidos pelos agentes do regime e que não eram propriamente políticos ou relacionados a eles foram anistiados. Conseqüentemente, a Lei acabou por conceder a anistia concomitantemente aos dissidentes políticos e aos agentes da repressão que praticaram sérios abusos contra os Direitos Humanos, consolidando um cenário de injustiça e impunidade.

Depois de muita luta popular, o fim oficial da Ditadura Militar no Brasil foi consolidado com a posse de José Sarney no cargo de Presidente da República. A seguir, por meio da Emenda Constitucional nº 26 à Constituição de 1967, a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada para editar a nova Carta Magna do país. Esta não trouxe alterações significativas ao entendimento acerca da anistia bilateral anteriormente concedida, estabelecendo, em seu artigo 4º, que:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu que:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo,

emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Percebe-se, neste ponto, que a redação da Carta Magna de 1988 é diferente daquela da Lei de Anistia, uma vez que não faz alusão expressa aos ditos “crimes conexos”, cuja definição trazida anteriormente consistiu em um alicerce para expandir o seu alcance às graves violações de Direitos Humanos, sem natureza política, praticadas pelos agentes da repressão no decorrer da Ditadura. Na CF/88, a concessão da anistia abarca apenas aqueles atingidos por atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política.

Segundo a historiadora Ruti Teitel, a transição do regime ditatorial para o regime democrático no Brasil, a partir de 1985, deve ser analisada à luz da segunda fase da Genealogia da Justiça de Transição por ela proposta. O foco desta fase reside em um modelo restaurativo, que se distancia da justiça transicional do pós-Segunda Guerra Mundial, a qual era pautada na responsabilização internacional dos agentes violadores de direitos.

Neste cenário, o objetivo primordial da Justiça de Transição nesse contexto era a reconstituição de um Estado de Direito, priorizando uma estratégia baseada nas anistias como instrumento de reconciliação nacional. No entanto, ao conferir total primazia ao aspecto reconciliatório da transição, negligenciou-se o dever de responsabilizar os agentes estatais autores de crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos, os quais são reconhecidamente imprescritíveis e insuscetíveis da concessão de anistia pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Na prática, tal modelo, resultado de uma análise dicotômica, limitada e rasa, culminou em um cenário crítico e duradouro de impunidade.

No Brasil, essa lógica foi materializada, justamente, pela edição da Lei nº 6.683/1979, pois, sob o pretexto de garantir a reconciliação nacional e preservar a segurança interna através de uma transição pacífica, os militares comandaram o processo de redemocratização do país, conseguindo preservar e proteger os seus interesses. Nesse cenário, impuseram uma Lei de Anistia que, na verdade, consiste em uma Lei de Autoanistia. Como efeito, esta impossibilitou a responsabilização dos

violadores, consistindo em um obstáculo para a completude da Justiça de Transição plena no país. Ainda neste sentido, o SIDH estabelece que as Leis de Anistia não eximem o Estado do seu dever de investigar, julgar e punir tais crimes, pois estas são consideradas inválidas à luz do que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

E é justamente a utilização da Lei 6.683/1979 como obstáculo à investigação, ao julgamento e à responsabilização penal dos autores de crimes permanentes e de graves violações de Direitos Humanos cometidas durante a Ditadura Militar que justifica a condenação internacional da República Federativa do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em duas ocasiões.

4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia e condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Supremo Tribunal Federal possui a atribuição de zelar pela guarda da Constituição Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna. Nesse contexto, em 28 de abril de 2010, proferiu a decisão acerca da ADPF nº 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB, a qual tinha por objetivo a “declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 19 de dezembro de 1979”.

A ação supramencionada pleiteava a interpretação da Lei de Anistia brasileira à luz dos preceitos fundamentais da Constituição Federal e da legislação internacional em matéria de Direitos Humanos, buscando a declaração de não recebimento do referido dispositivo pela CF/88, de modo a estabelecer a impossibilidade da sua aplicação a crimes comuns (tais como homicídio, tortura, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver) cometidos por agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime ditatorial.

Na oportunidade, o relator Ministro Eros Grau julgou a ação como improcedente, defendendo a aplicação da Lei nº 6.683/79 nos termos em que foi publicada e afastando a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado posteriormente à sua entrada em vigor. Assim, entendendo que a Lei foi recepcionada pela Constituição, reafirmou a validade da anistia ampla, geral e irrestrita, destacando

a necessidade de se considerar a realidade política do período de transição em que esta foi editada, conforme o trecho do voto a seguir:

39. (...) É a realidade histórico-social da migração para ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei nº 6.683.

Diante do entendimento adotado pelo judiciário nacional, em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos submeteu à Corte IDH uma demanda contra a República Federativa do Brasil, referente ao episódio da Guerrilha do Araguaia³, nos termos do preceituado pelos artigos 51 e 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A origem desta demanda foi a petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, no dia 7 de agosto de 1995, em nome dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares. De acordo com a CIDH, a submissão do Caso Gomes Lund à jurisdição da Corte IDH consistia em uma oportunidade ímpar de “consolidar a jurisprudência sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial”, bem como em relação à “obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”.

Conforme já mencionado, o Brasil é signatário da CADH desde 25 de setembro de 1992 e, desde 2002, reconhece a natureza vinculante e obrigatória das decisões proferidas pela Corte IDH em relação à interpretação e aplicação da Convenção, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 4.463/2002:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Diante dos fatos apresentados, em 24 de novembro de 2010, poucos meses após o julgamento da ADPF nº 153, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelas violações de diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apontando que a Lei de Anistia se configurava como obstáculo

³ O episódio consistiu na detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, dentre as quais estavam membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses da região do Araguaia, por agentes estatais no contexto das operações do Exército brasileiro entre os anos 1972 e 1975, durante a Ditadura Militar, a fim de erradicar a chamada “Guerrilha do Araguaia”.

para que o Estado brasileiro realizasse a investigação penal, o julgamento e a condenação dos envolvidos, o que culminou na não efetivação do acesso à justiça aos familiares das vítimas e na impunidade dos responsáveis. No mérito, destacou a responsabilidade internacional do país pelo caráter continuado dos desaparecimentos forçados das vítimas, pela violação a direitos e garantias judiciais e pelo sofrimento psíquico causado aos familiares. Por fim, fixou reparações a serem realizadas, as quais incluíam indenizações e garantias de não repetição.

Ainda a respeito da sentença proferida pela Corte IDH na sentença do Caso Gomes Lund, foi fixada a obrigação do Estado brasileiro de realizar o devido controle de convencionalidade da Lei nº 6.683/1979, nos seguintes termos:

Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

O controle de convencionalidade é o exame de compatibilidade material das normas do Direito interno com as dos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados e vigentes no país. Esse controle deve ser realizado por todos os poderes do Estado, inclusive pelo Poder Judiciário, o qual pode suprimir, revogar ou suspender os efeitos jurídicos das normas internas que sejam incompatíveis com aquelas mais benéficas internacionais.

A tendência contemporânea no âmbito do Direito Constitucional é a de que, cada vez mais, haja a internacionalização dos Direitos Humanos e a constitucionalização do Direito Internacional⁴. Assim, para a aferição da validade de uma norma, é necessário que seja aplicada a chamada Teoria do Duplo Controle⁵, que diz respeito

⁴ TRINDADE, Antônio Augusta Cançado. Tratado de Direito Internacional de Direitos. v.1. Porto Alegre: safE, 2012.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luíz Flávio; MAZZUOLI, Valério. Crimes da ditadura militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217.

à imprescindibilidade conjunta do controle de constitucionalidade (responsável por aferir a sua compatibilidade com a Constituição) e do controle de convencionalidade (que verifica a compatibilidade desta com as normas internacionais). São, portanto, exigências que devem ser atendidas cumulativamente, a fim de atestarem a validade da norma analisada – mas isso não ocorreu, pois o controle de convencionalidade da Lei de Anistia não foi objeto de julgamento na ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre a referida decisão do STF que validou a Lei de Anistia, cabem as palavras de Cláudia Perrone-Moisés:

A decisão do STF acerca da Lei de Anistia viola a Convenção Interamericana e não pode ser considerada do ponto de vista do direito internacional. O STF, diferentemente de outras Cortes dos países vizinhos, ainda não incorporou devidamente as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo-se as normas de direito internacional penal. Bastante apegado a temas como soberania, parece ignorar os avanços do direito internacional na proteção dos direitos humanos. Isso se deve a uma visão muito antiga da relação entre o direito internacional e o direito interno.⁶

Consequentemente, em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte IDH, é dever do Estado brasileiro, sob pena de responsabilização internacional, realizar o devido controle convencionalidade da Lei de Anistia, pois esta mostra-se incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Desse modo, é inválida na ordem jurídica brasileira, ainda que esteja vigente em razão da sua regularidade formal.

É indiscutível que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana no Caso Gomes Lund representou um marco significativo para o avanço da Justiça de Transição no país. Dentre as suas inúmeras contribuições, a decisão da Corte IDH incentivou a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) no país – o projeto foi aprovado na forma da promulgação da Lei nº 12.527/2011, sancionada em 18 de novembro de 2011, pela então presidente Dilma Rousseff.

A CNV foi oficialmente instalada em 2012, atuando na investigação das violações de direitos praticadas na Ditadura Militar até dezembro de 2014, quando apresentou seu relatório final⁷, identificando um total de 434 mortos e desaparecidos políticos. Além disso, atribuiu a responsabilidade pelos crimes a 377 agentes da repressão.

⁶ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direito internacional penal: imunidades e anistias (2012), cit, p.125.

⁷ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. 976 p. v.1.

Dentre as conclusões do relatório, destaca-se o entendimento de que a aplicação ampla da Lei de Anistia é “incompatível com o direito brasileiro e a ordem jurídica internacional”, em razão da escala e a sistematicidade das violações de Direitos Humanos cometidas.

Ademais, como na ADPF nº 153 o Supremo Tribunal Federal realizou apenas o controle de constitucionalidade da Lei de Anistia, em 2014, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), objetivando a efetivação do controle de convencionalidade desta. Em consonância com os termos da decisão vinculante proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, a ADPF nº 320 almeja a declaração de que a Lei nº 6.683/79 não se aplica aos crimes com graves violações de Direitos Humanos cometidos por agentes públicos (militares ou civis) contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos, nem aos autores de crimes continuados ou permanentes, já que os efeitos da referida Lei cessaram em 15 de agosto de 1979.

Em 21 de maio de 2014, os autos da ADPF nº 153 foram apensados aos da ADPF nº 320, em razão da identidade temática entre os dois processos. No entanto, até o momento da escrita deste trabalho, a ADPF nº 320 ainda não foi julgada no mérito. Apesar disso, a Procuradoria-Geral da República (PGR) emitiu um parecer favorável ao conhecimento e procedência parciais desta, destacando que não há conflito da referida ação com a decisão do STF no âmbito da ADPF nº 153, nem caracteriza *bis in idem*, reiterando que, naquela oportunidade, foi realizado apenas o controle de constitucionalidade, enquanto a ADPF nº 320 objetiva o reconhecimento da validade e do efeito vinculante da decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund, a qual exerceu o controle de convencionalidade da Lei de Anistia. Tratam-se, portanto, de ações e decisões complementares.

No entendimento do professor André de Carvalho Ramos, o conflito entre as decisões das ADPF nº 153 e ADPF nº 320 seria apenas aparente, sendo resolvido através da aplicação da Teoria do Duplo Controle, que estabelece a necessidade cumulativa do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade em

matéria de Direitos Humanos. De acordo com ele, “qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil.”⁸

Assim, no Parecer, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot destacou que, no âmbito da ADPF nº 320:

Não é admissível que, tendo o Brasil se submetido à jurisdição da Corte IDH por ato de vontade soberana regularmente incorporado a seu ordenamento jurídico, e se comprometido a cumprir as decisões dela (por todos os seus órgãos, repita-se), despreze a validade e a eficácia da sentença em questão. Isso significaria flagrante descumprimento dos compromissos internacionais do país e do mandado constitucional de aceitação da jurisdição do tribunal internacional.

Adicionalmente, destacou que o Poder Judiciário brasileiro não tem reconhecido o efeito vinculante da decisão proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, obstando o prosseguimento das ações penais na matéria sob a alegação de que os crimes estariam amparados pela Lei nº 6.683/1979. A seguir:

O que se verifica é o não reconhecimento do efeito vinculante da sentença do caso Gomes Lund por interpretações judiciais que se antagonizam em torno do alcance que se deve dar, à luz dos grandes postulados constitucionais, ao art. 1º da Lei nº 6.683/1979, aos preceitos concernentes à imprescritibilidade penal, à caracterização do desaparecimento forçado de pessoas e à existência de coisa julgada – diante da sentença internacional válida e vinculante para as autoridades e órgãos do país.

Conforme brevemente mencionado anteriormente, em março de 2018, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro, pela segunda vez, por utilizar-se da aplicação da Lei de Anistia para não investigar, julgar e punir os responsáveis por graves violações de Direitos Humanos cometidas ao longo da Ditadura Militar – desta vez, no contexto da tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog. Adicionalmente, vale destacar que, atualmente, está sendo julgado na Corte o Caso Collen Leite vs Brasil, que trata da suposta responsabilidade internacional do país por não investigar e punir os envolvidos em detenções arbitrárias e torturas cometidas contra Eduardo Collen Leite e Denise Peres Crispim.

Conclui-se, portanto, que, à nível interno, a efetivação da responsabilização penal dos violadores de Direitos Humanos ainda esbarra nos obstáculos da aplicação ampla da Lei de Anistia de 1979 e da decisão do STF no julgamento da ADPF nº 153, bem como em razão da pendência do julgamento de mérito da ADPF nº 320, que

⁸ RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luíz Flávio; MAZZUOLI, Valério. Crimes da ditadura militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217.

efetivará o devido controle de convencionalidade da norma, assim como determinado pela sentença proferida pela Corte IDH.

Apesar disso, os esforços conjuntos dos diversos atores envolvidos na busca por justiça ao longo das últimas décadas não foram em vão. Isso porque foi também a partir da condenação do Brasil no Caso Gomes Lund pela Corte IDH que o Ministério Público Federal passou a atuar de forma decisiva, tornando-se a instituição que mais contribui para a efetivação dos pilares da Justiça Transicional no país, inclusive no âmbito do pilar do acesso à justiça.

Quando comparada a investigação criminal realizada pelo MPF com as atividades desenvolvidas pela CNV, percebe-se que o *parquet* federal, sendo investido dos poderes a ele garantidos e respeitando todas as formalidades e limitações legais do processo penal, possui, adicional e principalmente, a atribuição de comprovar a materialidade e a autoria dos fatos, alcançando a legitimação da verdade produzida nos processos judiciais.

Nesse contexto, em fevereiro de 2025, as repercussões gerais de três recursos interpostos pelo MPF foram reconhecidas pelo STF – dentre estes, consta o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1316562, foco do presente trabalho, que apura as circunstâncias dos crimes cometidos contra o ex-deputado Rubens Paiva. O reconhecimento das repercussões gerais desses três casos pode levar à fixação de um novo entendimento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da Lei de Anistia, à luz do preceituado pelo SIDH, uma vez que vai ser analisado se esta se aplica a crimes permanente e aqueles com grave violação de Direitos Humanos, permitindo uma análise da matéria sob uma perspectiva mais alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito regional e internacional.

5 Ministério Público Federal e o Caso Rubens Paiva

5.1 Atuação do Ministério Público Federal na Justiça de Transição

Diante do exposto nos tópicos anteriores, conclui-se que um dos propósitos primordiais da Justiça de Transição é garantir a não recorrência dos graves abusos de Direitos Humanos que aconteceram no passado. No Brasil, esse compromisso foi materializado por meio da Constituição Federal de 1988 – a partir da sua promulgação, o país passou a adotar reformas institucionais, legislativas e jurídicas imprescindíveis para o fortalecimento da democracia e para a promoção desses direitos. No entanto, apesar dos avanços por ela trazidos, o Estado brasileiro não desenvolveu uma política holística e efetiva de Justiça Transicional, já que as principais iniciativas implementadas consistiram, em sua maioria, em reparações financeiras a sobreviventes e familiares das vítimas.

Neste contexto, desde 1999, o Ministério Público Federal atua no escopo da Justiça de Transição, principalmente em áreas em que a iniciativa estatal é incipiente, atuando como fiscal da lei e nas áreas criminal e cível. De prima, a sua atuação foi voltada para a reparação humanitária. Depois, passou também a direcionar esforços para a promoção da memória e da verdade.

Em 2010, a República Federativa do Brasil foi condenada pela Corte IDH no âmbito do Caso Gomes Lund, estabelecendo a obrigação do país de investigar, processar e punir os autores das graves violações aos Direitos Humanos cometidas pelos agentes da repressão durante a Ditadura Militar. Aqui, vale destacar novamente que o Brasil se submete à jurisdição da Corte IDH por adesão voluntária e expressa. Diante disto, apesar do posicionamento do Poder Judiciário brasileiro no julgamento da ADPF nº 153, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2CCR) do MPF analisou as obrigações do órgão diante da decisão da Corte e reiterou o seu dever institucional de efetivar o cumprimento dos pontos resolutivos 3 e 9, os quais estão relacionados à persecução penal desses graves abusos de Direitos Humanos. A seguir:

Ponto Resolutivo 03. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos

de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção ocorridos no Brasil.

Ponto Resolutivo 09. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

Essa movimentação resultou na criação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT), em 25 de novembro de 2011, no âmbito da Coordenação Criminal do MPF, a fim de auxiliar no cumprimento dos termos da decisão da Corte IDH. Nesse sentido, de acordo com a Portaria nº 21 da 2CCR⁹:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, incumbindo-lhe examinar os aspectos criminais da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da República.

O GTJT foi responsável por desenvolver as teses institucionais do MPF que norteariam as ações penais propostas, as quais foram sistematizadas no relatório “Crimes da ditadura militar”¹⁰. A seguir, serão exploradas as três que mais conversam o escopo principal da presente pesquisa.

A primeira diz respeito às obrigações positivas da República Federativa do Brasil em matéria penal no contexto da sentença do Caso Gomes Lund e do direito internacional dos Direitos Humanos. O dever que os Estados possuem de responsabilizar os autores de graves violações de Direitos Humanos é um tema recorrente nas decisões proferidas pela Corte IDH, amparadas na obrigação positiva destes de proteger tais direitos. Nesse sentido, a sentença em comento trouxe uma série de pontos resolutivos a serem cumpridos pelo Estado brasileiro. Acerca destes, a atuação esperada do MPF foi sistematizada pela 2CCR em dois documentos, ambos de 2011: o Documento 1¹¹ e o Documento 2¹².

Especificamente quanto ao Documento 1, é válido destacar que este discorreu a respeito do dever institucional do MPF, enquanto titular exclusivo da ação penal

⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Portaria 2CCR nº 21, de 25 de novembro de 2011. Cria o Grupo de Trabalho Justiça de Transição na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa seus integrantes. Brasília, p. 3, 2011.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/decisoes-e-atos-administrativos-internos/2a%20Camara%20-%20Doc.%201%20-%20Caso%20Gomes%20Lund%20versus%20Brasil.pdf/view>.

¹² Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/decisoes-e-atos-administrativos-internos/2a%20Camara%20-%20documento%202%20outubro%202011.pdf/view>.

pública, de efetivar a persecução penal das graves violações a Direitos Humanos cometidas na Ditadura Militar, nos seguintes termos:

No que tange às atribuições criminais do MPF, a Corte IDH determinou ao Brasil conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer os fatos, para definir as correspondentes responsabilidades penais e para impor efetivamente as sanções penais cabíveis. Esta obrigação deve ser cumprida pelo Brasil em um prazo razoável, e as autoridades brasileiras devem adotar os seguintes critérios:

- a) levar em conta o padrão de violações de DH existente na época, a complexidade dos fatos apurados, e o contexto em que os fatos ocorreram;
- b) evitar omissões no recolhimento da prova e seguir todas as linhas lógicas de investigação;
- c) identificar os agentes materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial de pessoas;
- d) não aplicar a Lei de Anistia aos agentes de crimes;
- e) não aplicar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade criminal para eximir-se do cumprimento da obrigação determinada pela Corte;
- f) garantir que as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações criminais correspondentes à obrigação determinada pela Corte e responsabilizem os agentes culpados. Para este efeito, devem ter a seu alcance e utilizar todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas; devem ter acesso garantido à documentação e informação necessárias para elucidar os fatos e concluir, com presteza, as investigações e ações criminais que esclareçam o que ocorreu à pessoa morta e às vítimas de desaparecimento forçado;
- g) garantir a segurança das pessoas que participem da investigação, tais como familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça;
- h) assegurar a não realização de atos que impliquem obstrução ao andamento do processo investigativo.

Ainda no âmbito da primeira tese, reitera-se que o MPF entende que não há incompatibilidade entre o decidido no âmbito da ADPF nº 153 e a sentença proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund. Isso porque, enquanto a primeira realizou o controle de constitucionalidade, a segunda realizou o controle de convencionalidade – e para que a Lei de Anistia fosse considerada válida, deveria ter sido aprovada, cumulativamente, pelos dois controles, o que não foi o caso, já que reprovou no controle internacional de convencionalidade.

Por sua vez, a segunda tese institucional relevante ao presente estudo refere-se à caracterização dos crimes de graves violações de Direitos Humanos ocorridos na Ditadura Militar brasileira como delitos de lesa-humanidade. A posição institucional adotada pelo MPF é a de que, nas decisões proferidas pela Corte IDH, o critério para a caracterização destes enquanto crime de lesa-humanidade foi a natureza não derogável do Direito Humano violado. Inclusive, por meio da análise específica da

sentença do Caso Gomes Lund, percebe-se uma correspondência entre os conceitos de “graves violações de Direitos Humanos” e “crimes de lesa-humanidade” enquanto objeto do julgamento.

É válido ressaltar que, na visão adotada pelo Ministério Público Federal e explicitada através do relatório em comento, a configuração destes como crimes de lesa-humanidade tem como requisito a dupla subsunção do fato – portanto, à época do início da execução, o crime deveria corresponder a um tipo penal pátrio previamente estabelecido (como o sequestro, por exemplo), bem como à tipologia própria do Direito Penal Internacional (como o desaparecimento forçado de pessoas). Assim, uma vez que os crimes denunciados já eram, anteriormente ao início da sua execução, qualificados como crimes de lesa-humanidade (ou a eles conexos) à luz do Direito Internacional, devem incidir as consequências jurídicas advindas da subsunção às normas cogentes do Direito Internacional – consequentemente, as excludentes de punibilidade advindas das normas do direito brasileiro (notadamente a prescrição e a concessão de anistia) são consideradas incompatíveis e inválidas.

A título de curiosidade, diversos são os marcos normativos do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução dos delitos objetos das ações penais propostas pelo MPF, podendo citar como exemplos: a Carta do Tribunal Militar Internacional (1945), os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal (*International Law Commission*, 1950), o Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954) e os Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução no 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973).¹³

Por fim, a terceira tese institucional pertinente ao tema é a de que o desaparecimento forçado de dissidentes políticos é um crime permanente e não exaurido. Nos termos da sentença do Caso Gomes Lund, foi apontada uma lacuna no direito brasileiro por não haver a tipificação da conduta definida internacionalmente como “desaparecimento forçado de pessoas”. Na oportunidade, a Corte IDH instou:

(...) de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana, o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade

¹³ BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017, p. 95 – 97 – (Série relatórios de atuação, 2).

com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente, o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.¹⁴

De acordo os seus relatórios de atuação do MPF, a 2CCR e o GTJT, por meio da avaliação dos casos investigados e denunciados, adotaram como critério processual penal para a definição da tese em comento aquele utilizado pela PGR e pelo STF no julgamento das Extradicações 974, 1150 e 1278, todas requeridas pela Argentina, nos seguintes termos:

Em termos processuais penais, o critério utilizado pelo STF no julgamento das três extradicações é o de que a comprovação do eventual homicídio da vítima sequestrada dependeria, na forma do que dispõe o art. 159 do CPP, de exame necroscópico direto ou indireto, identificando, dentre outros elementos, a causa da morte e a data provável do falecimento. Ausente o corpo de delito direto ou indireto do crime contra a vida, não seria possível afirmar a progressão criminosa do sequestro para o homicídio.¹⁵

Assim, o desaparecimento forçado configura-se como um crime permanente, não se exaurindo os seus efeitos até que o paradeiro da vítima (ou dos seus restos mortais) sejam conhecidos, conforme o entendimento doutrinário a seguir:

Crimes permanentes, por sua vez, são os delitos em que a consumação ocorre com uma situação antijurídica duradoura (de lesão ou de perigo ao bem jurídico) que se mantém ou pode cessar pela conduta do autor. Claus ROXIN alude que 'delitos permanentes são aqueles fatos em que o delito não está concluído com a realização do tipo, mas que se mantém pela vontade delitiva do autor tanto tempo como subsiste o estado antijurídico criado por ele.¹⁶

Em decisão desfavorável à denúncia ofertada no caso do desaparecimento de Aluizio Palhano com base nesta tese, o magistrado responsável pelo julgamento alegou que a Lei Federal nº 9.140/1995 teria findado a natureza permanente do crime ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Na oportunidade, o Procurador Regional da República Orlando Martello esclareceu que o

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

¹⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017, p. 95 – 97 – (Série relatórios de atuação, 2).

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André Luís. Manual de direito penal: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

reconhecimento dado pela referida Lei impacta, exclusivamente, a seara reparatória, não dando certeza do óbito¹⁷:

Realmente, a Lei 9.140/95 reconheceu como morto, dentre outros, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, que figura como vítima no presente caso. Entretanto, a respeito do alcance da Lei 9.140/95, a exposição dos motivos que orientaram a edição do diploma é cristalina em restringi-los a efeitos de índole reparatória da lacuna gerada aos direitos fundamentais de titularidade de vítimas e familiares em função da atuação dos agentes estatais. Além disso, resta claro que essa lei não encerra certeza quanto ao óbito; ao contrário, atrela a declaração do artigo 1º à obtenção do assentamento do óbito, que não se dá *ex officio*, mas mediante requerimento dos familiares. Verifique-se o trecho da exposição de motivos elaborada pelo Ministério da Justiça, da Fazenda e do Planejamento (EM 352, de 28/08/1995) e encaminhada à Presidência da República, que contém essa explicação: 'Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, ao que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia.

Assim, em consonância com a jurisprudência do SIDH e com base nas teses institucionais desenvolvidas pelo GTJT, a partir de 2012, o Ministério Público Federal passou a propor ações penais tendo como objetos os crimes permanentes e as graves violações de Direitos Humanos ocorridas ao longo do regime ditatorial brasileiro, em razão da natureza sistemática, violenta e generalizada destes, em um contexto permeado pela impunidade institucional. De acordo com o Procurador da República Antônio Cabral¹⁸, o MPF atuou em aproximadamente 130 investigações de crimes cometidos ao longo da Ditadura Militar, com foco em desaparecimentos, mortes e perseguições políticas, as quais resultaram em diversas ações judiciais nas esferas cível e criminal. Dentre as dificuldades enfrentadas nas investigações, apontou o desaparecimento de documentos, a resistência de órgãos públicos em fornecer arquivos e a morte de testemunhas e envolvidos nos crimes pelo longo decurso de tempo.

Apesar desses esforços, o prosseguimento das ações penais tem sido obstaculizado por decisões judiciais desfavoráveis, as quais baseiam-se unicamente nas causas de extinção da punibilidade da prescrição e da incidência da Lei de Anistia de 1979. O Poder Judiciário pátrio tem ignorado a natureza permanente dos crimes cometidos e as graves violações de Direitos Humanos perpetradas, ambas as quais tornam os crimes denunciados imprescritíveis e insuscetíveis da concessão de anistia.

¹⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017, p. 105 – 106 – (Série relatórios de atuação, 2).

¹⁸ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DGsjn8XtfqQ/>.

Adicionalmente, ignora-se também a pendência do julgamento da ADPF nº 320 pelo STF, o qual realizará o devido controle de convencionalidade da Lei nº 6.683/1979, à luz da jurisprudência do SIDH, e cuja decisão impactará diretamente no prosseguimento das referidas ações penais obstadas.

A não efetivação do acesso à justiça por parte do Judiciário brasileiro até então evidencia o desrespeito ao teor vinculante das sentenças proferidas pela Corte IDH no âmbito da Justiça de Transição, bem como o descaso com a jurisprudência do SIDH como um todo. No entanto, a atuação do MPF no Caso Rubens Paiva, através da interposição do ARE nº 1316562, abriu o caminho para a fixação de um novo entendimento pelo STF acerca da matéria, desta vez em conformidade com o preceituado pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

5.2 O Caso Rubens Paiva e a atuação do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal

Dentre as diversas contribuições da Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Justiça de Transição, destaca-se a elaboração do relatório preliminar de pesquisa, em 2014, sobre o desaparecimento Rubens Paiva¹⁹.

Paiva foi eleito deputado federal por São Paulo em 1962, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o mesmo de João Goulart, então Presidente da República à época. Durante o seu mandato, foi o relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada em 1963 para investigar as atividades do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), os quais eram acusados de serem financiados por recursos internacionais para conspirar contra o governo de Jango.

Com o advento do Golpe de 1964, teve o seu mandato cassado pelo Ato Institucional 1 (AI-1) em 10 de abril de 1964. Inicialmente, buscou exílio na embaixada da Iugoslávia, localizada no Rio de Janeiro. Em junho do mesmo ano, seguiu para a França e, posteriormente, para a Inglaterra. Em 1965, retornou ao Brasil, ficando um tempo em São Paulo e, depois, se mudando com a sua esposa e os cinco filhos para

¹⁹ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório preliminar de pesquisa: caso Rubens Paiva. Fevereiro, 2014.

o Rio de Janeiro, onde trabalhou como diretor-gerente em uma empresa de engenharia.

De acordo com o ora mencionado relatório preliminar da CNV, na madrugada do dia 20 de janeiro de 1971, Cecília de Barros Correia Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona foram detidas por agentes do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) no Aeroporto do Galeão, sendo retiradas de um avião procedente do Chile. Durante a revista que se procedeu, foram encontradas cartas de exilados políticos no Chile destinadas a diversas pessoas no Rio de Janeiro – entre elas, constava Rubens Paiva²⁰.

Ainda no mesmo dia, seis agentes do CISA, armados com metralhadoras, invadiram a residência de Rubens Paiva, surpreendendo toda a família. A ação ocorreu logo após o ex-deputado receber um telefonema de alguém que queria lhe entregar uma correspondência vinda do Chile. Ele foi então conduzido pelos agentes, em seu próprio carro, ao Quartel da 3ª Zona Aérea, onde foi submetido às primeiras torturas.

No mesmo dia, o ex-deputado foi transferido, junto a Cecília Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona, para o Destacamento de Operações de Informações (DOI) do I Exército, situado no bairro da Tijuca. À época, a unidade estava sob o comando do então major José Antônio Nogueira Belham – posteriormente, investigações da CNV confirmaram que Belham estava realmente no comando do DOI do I Exército nos dias 20 e 21 de janeiro de 1971, ciente das torturas sofridas por Rubens Paiva, bem como da trama e execução da farsa do seu resgate e da posterior ocultação do seu corpo.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade destacou, ainda, que o ex-deputado não foi o único preso político executado por agentes militares no DOI do I do Exército sob o comando do general Belham: durante os oitos meses em que este comandou a unidade, foram mortos ou desapareceram, pelo menos, outros nove presos políticos²¹.

²⁰ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório preliminar de pesquisa: caso Rubens Paiva. Fevereiro, 2014, p. 3.

²¹ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório preliminar de pesquisa: caso Rubens Paiva. Fevereiro, 2014, p. 17.

Em 21 de janeiro de 1971, Eunice Paiva e sua filha Eliane, de 15 anos, também foram levadas ao DOI, onde foram interrogadas. A mais nova foi liberada em 23 de janeiro, enquanto Eunice permaneceu lá até 2 de fevereiro do mesmo ano. Ao seu libertada, avistou o carro de seu marido no pátio interno do quartel, o qual foi, posteriormente, devolvido a ela com um recibo de entrega emitido pelo Ministério do Exército.

Ainda de acordo com o relatório da CNV²², a família passou a levar roupas para Rubens Paiva, as quais eram entregues no segundo andar do Ministério do Exército. No entanto, alguns dias depois, ao tentarem repetir a ação, as roupas foram recusadas, sob a alegação de que o ex-deputado não estava sob custódia de nenhuma unidade militar subordinada ao I Exército. Para encobrir os crimes cometidos contra Rubens Paiva, a unidade divulgou que:

O paciente não se encontra preso por ordem nem à disposição de qualquer OM deste Exército. Esclareço, outrossim, que segundo informações de que dispõe este Comando, o citado paciente quando era conduzido por Agentes de Segurança, para ser inquirido sobre fatos que denunciam atividades subversivas, teve seu veículo interceptado por elementos desconhecidos, possivelmente terroristas, empreendendo fuga para local ignorado, o que está sendo objeto de apuração por parte deste Exército.²³

Essa versão continuou a ser sustentada pelo Ministério do Exército em 1993, por meio de um relatório encaminhado ao Ministro da Justiça. No entanto, em 2012, a CNV conseguiu acesso a documentos que estiveram sob a posse do coronel Júlio Miguel Molinas Dias, ex-comandante do DOI do I Exército, os quais haviam sido apreendidos pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul após a sua morte em 2012. Entre estes, foi identificado um documento do DOI, datado de 21 de janeiro de 1971, o qual desempenhou um papel imprescindível no esclarecimento das circunstâncias do que aconteceu com Rubens Paiva, pois atestava a sua entrada no DOI do I Exército em 20 de janeiro de 1971, encaminhado pelo Quartel da 3ª Zona Aérea, bem como descrevia os documentos pessoais em sua posse na ocasião.

Ademais, conforme testemunho do coronel Ronald José Mota Batista de Leão, falecido em 2013, à Comissão Nacional da Verdade, Paiva foi recebido no DOI do I Exército pelos agentes Freddie Perdigão Pereira e Rubens Paim Sampaio (ambos falecidos após o início do processo), do Centro de Informações do Exército (CIE). Em seguida, passou a ser interrogado sob tortura. Segundo o relatório da CNV, uma

²² *Idem*, p. 4.

²³ Arquivo Nacional, Fundo SNI, BR AN BSB AC ACE 58477/86.

testemunha ocular, identificada como "Agente Y", relatou ter visto as torturas sofridas por Rubens Paiva no DOI do I Exército em 21 de janeiro de 1971. Em seu depoimento²⁴, afirmou que ele e o Capitão Ronald Leão alertaram o comandante do DOI, o então major Belham, de que Paiva não sobreviveria à continuidade das torturas infligidas pelo agente Hughes. Investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade identificaram que o torturador de Rubens Paiva era Antônio Fernando Hughes de Carvalho, então interrogador do DOI na época. Essa constatação foi confirmada em 2014, quando o Agente Y reconheceu Hughes em uma fotografia.

A CNV analisou também o depoimento prestado pelo então tenente-médico do Exército, Amílcar Lobo, transcrito no informe 1334/86 do Departamento de Polícia Federal. Na oportunidade, este afirmou ter atendido Paiva no DOI do I Exército, na madrugada de 21 de janeiro de 1971, com um quadro de hemorragia abdominal, conforme trecho a seguir:

Em data não precisa, mas certamente no mês de janeiro de 1971, por prestar serviços médicos no Primeiro Batalhão de Polícia do Exército foi chamado em sua residência para fazer um atendimento naquela dependência militar; que eram aproximadamente duas horas [da manhã] quando um veículo tipo Volkswagen, modelo sedan, apanhou-o em sua residência; que chegando naquele local foi levado a uma dependência chamada presídio onde em uma das últimas celas, encontrou um indivíduo, segundo alegou a pessoa que encaminhou o declarante até aquele local, estava um indivíduo com fortes dores abdominais; (...) que ao examinar o paciente verificou que o mesmo encontrava-se na condição de abdômen em tábua, o que em linguagem médica pode caracterizar uma hemorragia abdominal, sendo que naquela situação parecia ter havido uma ruptura hepática; Que ao examinar o paciente este disse ao declarante chamar-se RUBENS PAIVA; Que o declarante aconselhou a pessoa que o conduziu até aquela dependência que o paciente fosse imediatamente hospitalizado; que ao retornar para a sua jornada normal de trabalho, naquele Batalhão, o declarante recebeu a notícia de que a pessoa a quem fizera atendimento de madrugada havia falecido; que o declarante tomando ciência da reabertura do caso de desaparecimento de RUBENS PAIVA, achou por bem tornar público aquilo que sabia. Que o declarante gostaria de registrar que na oportunidade em que fez o atendimento a Rubens Paiva, este proferiu seu nome duas vezes, ou seja, no início do atendimento e no final do atendimento; que esse fato de identificar pessoas atendidas não é, digo, não era normal, tendo inclusive uma norma interna que proibia esse tipo de pergunta; que o declarante face a sua experiência profissional pode afirmar que face ao estado clínico apresentado naquela oportunidade por RUBENS PAIVA, teria o mesmo apenas algumas horas de vida; que as chances de sobreviver seriam de apenas vinte por cento; que no atendimento a RUBENS PAIVA o declarante de sua residência até o PIC deveria ter gasto apenas meia hora; que em função dessas circunstâncias, provavelmente RUBENS PAIVA morreu nas dependências do PIC; que em função das escoriações apresentadas por RUBENS PAIVA, o

²⁴ Termo de declaração do Agente Y, testemunha ocular das torturas sofridas por Rubens Paiva, encaminhado à CNV, em abril de 2013, com amparo no inciso I, artigo 4º, da Lei nº 12.528/2011.

declarante admite que o mesmo tenha sido torturado, evidentemente não podendo afirmar em que local.²⁵

Assim, em cumprimento à sentença proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, o Ministério Público Federal, através do Grupo de Trabalho Justiça de Transição, passou a conduzir investigações sobre o caso. Os trabalhos duraram cerca de três anos, e envolveram a análise de 13 volumes de documentos, a escuta de depoimentos de 27 pessoas, e mais de quarenta horas de registros em vídeo ou impressos²⁶.

Como resultado, em maio de 2014, o MPF apresentou a denúncia contra cinco militares reformados do Exército: o general José Antônio Nogueira Belham (ex-comandante do DOI) e o coronel Rubens Paim Sampaio (ex-integrante do Centro de Informações do Exército) por homicídio doloso triplamente qualificado, ocultação de cadáver e associação criminosa armada; o coronel reformado Raymundo Ronaldo Campos e os militares Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza por ocultação de cadáver, associação criminosa armada e fraude processual²⁷. A denúncia foi recebida pela 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro – nesta, o MPF pediu a prisão dos denunciados, bem como a cassação das suas aposentadorias e a anulação das medalhas e condecorações com as quais foram agraciados ao longo das suas respectivas carreiras, por parte da Justiça Federal.

O Caso Rubens Paiva chegou no Supremo Tribunal Federal no ano de 2021, quando o Ministério Público Federal contestou a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de trancar a ação penal em razão da incidência da causa extintiva de punibilidade pela aplicação da Lei de Anistia.

O trancamento da supracitada ação foi determinado pelo acordão da Quinta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) nº 57.799²⁸. Em razão da decisão desfavorável, o MPF opôs Embargos de Declaração no Recurso em *Habeas Corpus*, alegando vício de omissão em relação à natureza permanente do crime de ocultação de cadáver. Por unanimidade, a Quinta Turma deu provimento ao recurso, mas não lhes conferiu efeitos infringentes, argumentando que

²⁵ Arquivo Nacional, Fundo SNI, BR AN BSB AC ACE 58270/86.

²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017, p. 212 – (Série relatórios de atuação, 2).

²⁷ A denúncia do Ministério Público Federal está disponível, na íntegra, em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_9_RubensPaiva.pdf.

²⁸ Acórdão proferido sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik e publicado em 19 dez. 2019.

a conduta não se classifica como permanente, mas sim como instantânea de efeitos permanentes²⁹.

Porém, tal argumento não procede, pois, de acordo com Aníbal Bruno:

O momento da consumação não se esgota num só instante, prologando-se por um período mais ou menos dilatado. Em todo esse período o crime se encontra em estado de consumação. Diferem dos crimes instantâneos de efeitos permanentes, porque nestes é o efeito que persiste, naqueles é o próprio momento consumativo. É o caráter nos apresentam, por exemplo, o sequestro e cárcere privado, a redução a condição análoga a de escravo, o fato de manter casa de prostituição ou exercer o curandeirismo. A consumação continua indefinidamente até que um ato do agente ou qualquer outra circunstância a faça cessar.³⁰

Diante disto, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido, alegando a violação do disposto no art. 1º, inciso II e III, no art. 3º, inc. I, no art. 4º, incisos I e II, no art. 5º, caput, XLIV, e §§1º, 2º e 3º, todos da Constituição Federal; no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; nos arts. 1.1 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e, por fim, no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O Tribunal inadmitiu o recurso, alegando que, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria meramente reflexa ou indireta³¹. Diante disto, o MPF interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1316562, foco da presente monografia, buscando a anulação do julgamento do RHC nº 57.999.

Com isso, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, de antemão, é importante compreender que, ao longo dos anos, o STF examinou diversas ações individuais relacionadas à aplicação da Lei de Anistia. No entanto, a partir de 2008, com a declaração de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do julgamento da ADPF nº 153, as discussões sobre o tema no judiciário brasileiro foram encerradas, mesmo que esta não tenha realizado o controle de convencionalidade da norma. Diante desta omissão, em 2014, foi impetrada a ADPF nº 320, objetivando o reconhecimento do caráter vinculante da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund no âmbito do controle internacional de convencionalidade. No entanto, o julgamento desta ainda resta pendente, de modo

²⁹ Acórdão proferido sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik e publicado em 30 set. 2020.

³⁰ BRUNO, Aníbal. Direito Penal: Parte Geral - Tomo II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

³¹ Acórdão proferido sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi e publicado em 1 fev. 2021

que a decisão desta vai ter impacto direto nas ações que envolvam crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos.

Foi exatamente neste contexto que o MPF interpôs o ARE nº 1316562 perante o STF, buscando o parcial provimento do Recurso Extraordinário para a reforma da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 57.999, de modo que seja decretada apenas a suspensão do processo penal de origem (e não o trancamento da ação penal, como foi determinado), até a conclusão do julgamento da ADPF nº 320 pelo Supremo Tribunal Federal, efetivando o devido controle de constitucionalidade da norma.

As teses institucionais sustentadas pelo Ministério Público Federal na proposição do ARE são, justamente, aquelas desenvolvidas pelo GTJT, quais sejam: a obrigação positiva da República Federativa do Brasil em matéria penal no contexto da sentença do Caso Gomes Lund e do direito internacional dos Direitos Humanos; a caracterização dos crimes de graves violações de Direitos Humanos cometidos no contexto da Ditadura Militar brasileira (por meio de ataque sistemático e generalizado à população civil) como delitos de lesa-humanidade, sendo, portanto, insuscetíveis de anistia e da prescrição; e, por fim, a de que o desaparecimento forçado configura-se como crime permanente, uma vez que o não conhecimento do paradeiro do corpo impede a consumação do lapso temporal prescricional.

Tais pontos demonstram a inviabilidade da manutenção do trancamento da ação, uma vez que não há obstáculo para a efetivação da responsabilização penal dos autores, em consonância com a jurisprudência do SIDH e, mais especificamente, com os pontos resolutivos 3 e 9 da sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund. Atualmente, apenas José Antônio Nogueira Belham e Jacy Ochsendorf e Souza continuam vivos, enquanto os demais réus faleceram no decorrer do processo.

Corroborando com o alegado pelo *parquet* Federal a respeito dos crimes permanentes, destaca-se o entendimento pacificado pela Súmula 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

Diante dos fatos trazidos, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do ARE nº 1316562, abriu vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação. O parecer

emitido pela PGR³² a respeito do ARE nº 1058822, em 28 de janeiro de 2025, concluiu que o Supremo Tribunal Federal é competente para analisar a validade da incidência da Lei de Anistia em situações de crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos. No documento enviado ao STF, a Procuradoria-Geral da República conclui que a extinção do processo penal de origem pelo Superior Tribunal de Justiça “atropela eventual futura decisão dessa Corte Suprema, quando deixa de impor a suspensão do processo penal de origem – e ao contrário, o extingue – sem considerar a pendência de julgamento da ADPF 320/DF”.

Ao longo da argumentação, a PGR destaca o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, que estabelece a inadmissibilidade da aplicação da Lei de Anistia quando forem objetos das ações penais crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos, uma vez que seria incompatível com a CADH. Ademais, a PGR foi explícita ao reconhecer a submissão voluntária do Brasil à jurisdição da Corte ao promulgar internamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mediante o Decreto 678/1992 – assim, a única maneira do Brasil não executar as determinações da Corte IDH seria declarar a inconstitucionalidade do ato de incorporação da Convenção ao Direito interno, uma alternativa que não é considerada, pois constituiria um enorme retrocesso em matéria de Direitos Humanos, bem como não isentaria o país de cumprir as determinações fixadas até então.

Assim sendo, fica evidente que as decisões proferidas pela Corte IDH são inequivocadamente vinculantes para todos os órgãos e poderes do Estado brasileiro. Com base nisto, no entendimento da PGR, o Caso Rubens Paiva configura-se como um caso análogo, por ter como objetos crime permanente e graves violação de Direitos Humanos, razão pela qual também deve-se afastar a aplicação da Lei de Anistia e proceder com a responsabilização penal dos envolvidos.

Ademais, o entendimento trazido pela manifestação é o de que a pretensão do MPF com o ARE nº 1316562, não caracteriza *bis in idem*, nem conflita com o já decidido no âmbito da ADPF nº 153/DF. Isso porquê, agora, não se pleiteia o exame

³² Manifestação emitida em 28 jan. 2025, pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos.

da constitucionalidade da norma, mas sim o reconhecimento de validade e do efeito vinculante da decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund.

Em face do apresentado, a Procuradoria-Geral da República reconheceu que as ações penais propostas pelo MPF ao longo dos anos, inclusive no Caso Rubens Paiva, têm sido rejeitadas sob o argumento de estarem abarcadas pela Lei de Anistia e pelo instituto da prescrição. No entanto, tal alegação desconsidera a natureza permanente do crime de desaparecimento forçado sofrido por Rubens Paiva (equivalente, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver), que afastaria a aplicação da Lei de Anistia, já que a sua consumação se protraí no tempo e a referida norma abarca apenas os crimes cometidos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Nesse ponto, o documento enviado ao STF destacou o entendimento trazido por parecer anterior da Procurador-Geral da República no âmbito da ADPF nº 320:

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).³³

Diante do exposto, o parecer da PGR mostrou-se favorável à reforma do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou o trancamento da ação penal do Caso Rubens Paiva. Após a análise do parecer prévio enviado pela PGR, o relator Ministro Alexandre de Moraes argumentou que as condenações do Brasil pela Corte IDH mostram a relevância e a atualidade do tema no âmbito dos Direitos Humanos, inclusive reconhecendo que os judiciários de outros países da América Latina, como Argentina e Chile, também já engajaram no debate acerca da Lei de Anistia.

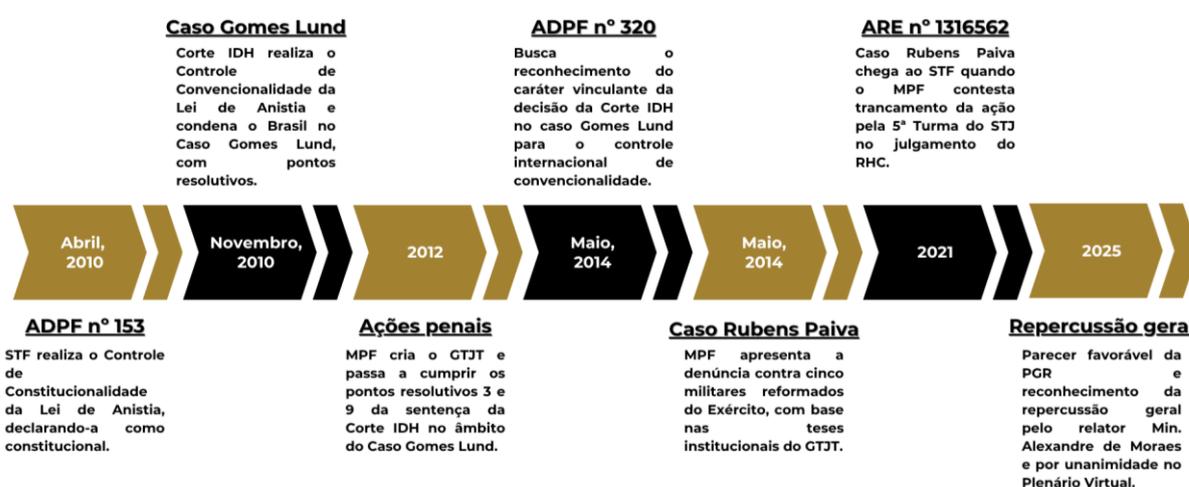
Assim, o relator decidiu pelo reconhecimento da repercussão geral de três ações propostas pelo MPF na matéria, dentre as quais está o ARE nº 1316562, juntamente ao RE nº 881748 e ao ARE nº 1058822, pois entende que o tema transcende interesses subjetivos e particulares e interessa à sociedade como um todo, em razão da sua relevância nos contextos político, social e jurídico nacional e internacional. Posteriormente, em votação no Plenário Virtual, o Tribunal reconheceu, por

³³ Parecer emitido pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge em 10 set. 2019.

unanimidade, a existência de repercussão geral da questão constitucional trazida pelo MPF no âmbito do ARE nº 1316562.

O caminho percorrido no âmbito do acesso à justiça no Caso Rubens Paiva até o efetivo reconhecimento da repercussão geral do ARE nº 1316562, pode ser sistematizado conforme a figura abaixo:

FIGURA 1 — LINHA DO TEMPO REFERENTE AO ACESSO À JUSTIÇA



Fonte: elaborado pela autora (2025)

Desta maneira, através do presente estudo, conclui-se que Ministério Público Federal tem desempenhado um papel essencial no contexto do acesso à justiça enquanto pilar da Justiça de Transição no Brasil. Por meio da propositura de ações penais, o *parquet* Federal tem evidenciado a incompatibilidade da aplicação hodierna da Lei nº 6683/1979 pelo Poder Judiciário pátrio com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do SIDH, buscando o reconhecimento, na prática, da competência vinculante e obrigatória das decisões proferidas pela Corte IDH.

Mais especificamente, com o reconhecimento da repercussão geral da ARE nº 1316562 proposta pelo MPF, o Supremo Tribunal Federal sinaliza positivamente em direção à possibilidade de fixar um novo entendimento acerca da aplicação da Lei de Anistia, caminhando no sentido de alinhar o Brasil com a jurisprudência firmada no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Essa conquista representa um avanço significativo na superação da impunidade que ainda permeia o país, uma vez que pode vir a viabilizar o prosseguimento das ações penais, após o julgamento de mérito da ADPF nº 320, e culminar na devida responsabilização dos

agentes envolvidos no Caso Rubens Paiva e em outros casos análogos. Com isso, o Ministério Público Federal e o Supremo Tribunal Federal contribuem grandemente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e reforçam o compromisso do país com os pilares da Justiça de Transição.

6 CONCLUSÃO

A Justiça de Transição corresponde aos processos que devem ser implementados pelos Estados a fim de lidar com um passado marcado por violações a direitos, a fim de garantir que tais situações não voltem a ocorrer. Esta estrutura-se a partir de quatro pilares fundamentais: a memória e a verdade, a reparação, a reforma institucional e o acesso à justiça – este último, foco do presente trabalho, diz respeito a ideia de responsabilização penal individual dos perpetradores de graves violações a direitos.

Com o Golpe de 1964, instaurou-se no Brasil uma Ditadura Militar que perdurou por vinte e um anos, em um contexto marcado por uma dura repressão e graves violações sistemáticas de Direitos Humanos. Posteriormente, sob o pretexto de assegurar uma transição pacífica e alcançar a reconciliação nacional, a redemocratização do país foi conduzida sob a tutela dos próprios militares que ocupavam o poder, o que concretizou a perpetuação de um cenário de impunidade, materializado na edição da Lei nº 6.683/1979, e com reflexos até os dias atuais.

A chamada Lei de Anistia concedeu uma anistia ampla, geral e irrestrita, de modo que foram alcançados por ela tanto os perseguidos pelo regime, quanto os agentes da repressão envolvidos nos sérios abusos a direitos. Diante do contexto de impunidade que se instalou, em razão da concessão de uma anistia bilateral, o Conselho Federal da OAB propôs a ADPF nº 153, objetivando a declaração de não recebimento, pela CF/88, do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/1979. No julgamento, realizado em 2010, o Supremo Tribunal Federal realizou o controle de constitucionalidade da Lei, declarando-a como constitucional e mantendo a sua aplicação e sua interpretação inalteradas.

No mesmo ano, entretanto, a Corte IDH realizou o controle de convencionalidade da Lei de Anistia e condenou a República Federativa do Brasil no âmbito do Caso Gomes Lund, estabelecendo que crimes permanentes e as graves violações de Direitos Humanos são não atingidos pela prescrição, bem como são insuscetíveis da concessão de anistia. Desse modo, fixou a obrigação internacional do país de realizar a investigação, o julgamento e a punição dos autores de graves violações aos Direitos Humanos cometidas durante a Ditadura Militar. Em 2018, o Estado brasileiro viria a ser condenado novamente na matéria, agora na decisão referente ao Caso

Herzog. Aqui, é válido lembrar que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH por meio do Decreto nº 4.463/2002, o que torna o cumprimento das determinações estabelecidas vinculantes e obrigatórias.

Nesse contexto, em face da postura adotada pela ordem jurídica interna, o Ministério Público Federal assumiu o compromisso de cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, norteadas pelas teses institucionais desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Justiça de Transição. A partir de 2012, o órgão passou a propor ações penais, tendo como objeto destas os crimes permanentes e as graves violações de Direitos Humanos perpetradas por agentes estatais à época do regime ditatorial, buscando cumprir o estabelecido nos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund.

No entanto, até os dias atuais, a interpretação da Lei de Anistia fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da decisão ADPF nº 153 e a aplicação do instituto da prescrição a crimes permanentes e àqueles com graves violações de Direitos Humanos continuam a representar obstáculos ao prosseguimento dessas ações e, conseqüentemente, à efetivação do acesso à justiça enquanto pilar da Justiça de Transição. Ademais, esse panorama é reforçado pela pendência do julgamento da ADPF nº 320, a qual objetiva o reconhecimento do caráter vinculante da decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund e a consecução do devido controle de convencionalidade da referida Lei, uma vez que, para a aferição da validade de uma norma de Direitos Humanos, é necessário que seja aplicada a Teoria do Duplo Controle.

Desse modo, através da análise desenvolvida no presente trabalho, evidenciou-se que a atuação do MPF, em consonância ao preceituado pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, vem promovendo transformações significativas nos rumos da Justiça de Transição no país. Notadamente, a atuação do *parquet* Federal na esfera judicial, com destaque para impetração do ARE nº 1316562, ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, indica a possibilidade de uma nova análise acerca do alcance da Lei de Anistia, a partir de um caso concreto: por meio da proposição do recurso em comento, o Ministério Público Federal pleiteia a não incidência da norma em casos que envolvam crimes permanentes e graves violações de Direitos Humanos, os quais são considerados imprescritíveis e insuscetíveis da concessão de anistia, o que viabilizaria o destrancamento da ação

penal do Caso Rubens Paiva até a conclusão do julgamento da ADPF nº 320 e traria relevantes avanços no âmbito de responsabilização penal dos envolvidos.

O reconhecimento da repercussão geral do ARE nº 1316562 pelo relator Ministro Alexandre de Moraes e, por unanimidade, pelo Plenário Virtual do STF, sinaliza uma importante oportunidade para que o Supremo Tribunal Federal adote um novo entendimento sobre o tema, evidenciando a importância das ações desempenhadas pelo MPF em prol da efetivação do acesso à justiça no país, almejando o efetivo cumprimento dos compromissos regionais e internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos Direitos Humanos.

Portanto, é imprescindível que o Brasil tenha instituições comprometidas com os princípios democráticos, as quais busquem promover a memória e a verdade, de modo a responsabilizar os autores das graves violações de Direitos Humanos ocorridas no passado. Só então o país poderá garantir a não recorrência de tempos tão sombrios da sua história e conseguirá acabar com a impunidade que, infelizmente, ainda permeia o seu presente.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo Eduardo. **1964, o ano que não terminou**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

ARAS, Vladimir. **O Brasil diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Escola Superior do Ministério Público da União: 2013. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Ato Institucional 1. Brasília, DF: **Presidente da República**, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 2. Brasília, DF: **Presidente da República**, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 3. Brasília, DF: **Presidente da República**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 4. Brasília, DF: **Presidente da República**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 5. Brasília, DF: **Presidente da República**, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 13. Brasília, DF: **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutico Militar**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-13-69.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 14. Brasília, DF: **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutico Militar**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-14-69.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Ato Institucional 15. Brasília, DF: **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutico Militar**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-15-69.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: Comissão Nacional da Verdade. Brasília: **CNV**, 2014. v. 1. 976 p. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.388, de 8 de novembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria 2CCR nº 21**, de 25 de novembro de 2011. Cria o Grupo de Trabalho Justiça de Transição na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa seus integrantes. Brasília, p. 3, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/86679>. Acesso em: 4 mar. 2025

BRASIL. Ministério Público Federal. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da ditadura militar**. Brasília: MPF, 2017. 348 p. – (Série relatórios de atuação, 2).

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – Brasília**: SEDH/PR, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Despacho em Recurso Extraordinário com Agravo no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 57.799/RJ**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe, 4 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=122319192&tipo_documento=documento&num_registro=201500686831&data=20210304&formato=PDF. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus. Omissão. Natureza permanente do crime de ocultação de cadáver. Hipótese que não se verifica no caso em concreto. Embargos providos mas sem efeitos infringentes. **Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 57.799/RJ**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe, 30 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=115442113®istro_numero=201500686831&peticao_numero=202000031164&publicacao_data=20200930&formato=PDF. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. Caso Rubens Paiva. Homicídio e ocultação de cadáver praticado durante o Regime Militar. Incidência da Lei da Anistia. ADPF n. 153. Recurso provido. **Acórdão em Recurso em Habeas Corpus nº 57.799/RJ**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe, 19 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1430982&num_registro=201500686831&data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. Lei Da Anistia. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Matéria infraconstitucional. Recurso não admitido. **Acórdão em Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 57.799/RJ**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe, 1 fev. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=119615513&tipo_documento=documento&num_registro=201500686831&data=20210201&formato=PDF. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 320/DF**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1058822/SP**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5221137>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1316562/RJ**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6130569>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 881748/RJ**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752700>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 711**. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRUNO, André Simões Chacon. A profecia da violência sem trauma aparente: justiça de transição, memória e a exceção brasileira. **Revista Direito e Práxis**: Rio de Janeiro, Vol. 13, n. 1, 2022, p. 01-43. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/49027>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Parte Geral - Tomo II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CANAL MPF. **Para não esquecer**: o MPF e a Justiça de Transição. YouTube, 13 de janeiro de 2024. 29min27s. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=WKdOJEqOVnk>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CEMDP-SEDH. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório preliminar de pesquisa: caso Rubens Paiva**. Fevereiro, 2014. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/003-relatorio-preliminar-CNV.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos contenciosos brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 601**, de 13 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5906>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano vs Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta**. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_por.doc. Acesso em: 12 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva Filho; CASTRO, Ricardo Silveira. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro: a barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (orgs.). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

GÓMEZ, José Maria. Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: **Direitos Humanos – Justiça, Verdade e Memória**. Bethânia Assy, Carolina de Campos Melo, João Ricardo Dornelles e José Maria Gómez (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

ISA, Felipe Gómez. Retos de la justicia transicional en contextos no transicionales: el caso español. **Inter-American and European Human Rights Journal**, v. 3, n. 1-2 (2010), cit., p. 72.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 102.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: O caso Brasileiro. In: **Revista Anistia política e justiça de transição**. n. 7, jan./jun. 2012, Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 78-107.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia do Ministério Público Federal contra os agentes da Ditadura Militar responsáveis pelo sequestro, tortura, assassinato e desaparecimento de Rubens Paiva**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_9_RubensPaiva.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O papel do MPF na Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Instagram: @mpf_oficial). **Rubens Paiva foi preso pelo regime militar em 1971 e nunca mais foi visto**. Instagram, 2 mar. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DGsjn8XtfqQ/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **2ª Câmara – Documento 1**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/decisoes-e-atos-administrativos-internos/2a%20Camara%20-%20Doc.%201%20-%20Caso%20Gomes%20Lund%20versus%20Brasil.pdf/view>. Acesso em: 26 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **2ª Câmara – Documento 2**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/decisoes-e-atos-administrativos-internos/2a%20Camara%20-%20documento%202%20outubro%202011.pdf/view>. Acesso em: 26 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito**. Relatório do Secretário-Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n. 1, p. 320 – 351, jan. – jun. 2009. P. 325.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André Luís. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luíz Flávio; MAZZUOLI, Valério. Crimes da ditadura militar. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 217.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição - manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; New York: International Center for Transitional Justice, 2011.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Félix Reátegui (coord.). Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TEITEL, Ruti. **Globalizing transitional justice – contemporary essays**. Oxford: University Press, 2014.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos**. v.1. Porto Alegre: safE, 2012.

VENTURA, Deisy. A Interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito internacional. In: PAYNE, Leigh; ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). **A Anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 308-343.